

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0680 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0680 / 2009

DE

23/10/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARA GABRILLI

VEREADOR

MARTA COSTA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES PROMOVEREM ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions - 23/03/2012 10:58:25
Tipo: Processo Legislativo

00000057105-96



ARQUIVADO EM /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01.680 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 OUT. 2009
Const. Just. e Seg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. M. Ambiente
Saúde, Prom. Social, Trab.
Idoso e Mulher
Ime e Desenvolvimento.
Paulo Frange

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**

17 NOV 2010

PRESIDENTE

01 - PL
01- 00680/2009

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares existentes, classificados na categoria R2v, de implantarem, independentemente de aprovação ou conclusão da edificação ou de execução de reformas, às suas expensas, adaptações, de natureza ambiental ou arquitetônica, que possibilitem adequada acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, às áreas de uso comum nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único: Os condomínios residenciais multifamiliares são conjuntos com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente, que compreende as tipologias:

- 1) edifício residencial;
- 2) conjunto residencial vertical.

PREJUDICADO
17 NOV 2010
SEM VOTO
PRESIDENTE

EDITE DE PUBLICAÇÃO
27 OUT 2009
SGP.42

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;
- II - adaptações ambientais - introdução de elementos que permitam às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, compensar limitações funcionais motoras e permitir-lhes superar as barreiras da mobilidade;

APPROVADO
20/09/2015
15:47

PREMIER
20/09/2015
15:47

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12.25
Em 22/10/16
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls: 3
Folha nº 02 de 02
Nº 01-680 0009
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

III- adaptações arquitetônicas - quaisquer alterações promovidas na edificação, com o objetivo de permitir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, superar as barreiras da mobilidade;

IV - adequada acessibilidade - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços das edificações, pressupondo:

- a. existência de pelo menos um acesso ao interior da edificação em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a realizar-se sempre que possível no mesmo espaço do acesso habitual da edificação;
- b. existência de pelo menos um itinerário para comunicação horizontal e vertical entre às áreas de uso comum do edifício em condição de ser utilizado pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º – Os condomínios residenciais multifamiliares terão o prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei, para promoverem as adaptações necessárias à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º – A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida proprietária, residente ou possuidora a qualquer título, de unidade em condomínio residencial multifamiliar, que não ver cumpridas as exigências de acessibilidade nos termos dispostos nesta lei, poderá requerer ao órgão competente do Município que officie o condomínio, para que o mesmo apresente projeto para implantação de adaptações ambientais ou arquitetônicas que lhe possibilitem adequada acessibilidade a seu imóvel.

§ 1º - O condomínio oficiado terá prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do ofício, para apresentação do projeto à Prefeitura.

§ 2º – Uma vez aprovado o projeto pelo órgão competente da Prefeitura, com expedição das licenças cabíveis, proceder-se-á ao início das obras em prazo máximo de trinta dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Art. 5º – O não cumprimento às disposições desta Lei, em estrita concordância com os prazos previstos, implicará multa mensal em valor correspondente a cinco por cento do somatório do lançamento do IPTU, no exercício, de todos os imóveis que compõem o condomínio

Art. 6º - As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta lei deverão observar as normatizações vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive normas posteriores que alterem ou suplementem no todo ou em parte, às referidas normas técnicas.

Parágrafo único - Propostas de soluções alternativas, que fujam ao atendimento técnico integral das disposições desta lei, serão objeto de análise e deliberação da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA.

Art. 7º - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à plena aplicação desta Lei, definindo os órgãos competentes para executá-la.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Mara Cristina Gabrilli

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. nº 01-680-09-09 fls. 5
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O direito a moradia digna é um dos mais nobres e relevantes do nosso ordenamento jurídico.

A “casa” é o porto seguro de qualquer pessoa, e se todos são iguais perante a lei, porque uma pessoa com deficiência, por exemplo, uma cadeirante não pode ter autonomia para entrar no seu próprio prédio?

O papel do Poder Legislativo Municipal é decisivo na construção de um novo modelo de desenvolvimento urbano, à medida que é responsável pela criação de uma legislação favorável à implementação de uma política acessível, comprometida com as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos, gestantes, mães com carinho de bebês...

Destarte é imprescindível que essa cultura sem barreiras seja incutida na mente e no coração de todos, para fazermos valer a máxima da nossa Carta Magna de construir “uma sociedade justa, solidária e sem preconceitos.

Por isso, proponho esse digno projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo n.º 01.680/09 29/10/2009 (a) Adelina

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/10/09

✍

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/10/09

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSessoria DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
Em	<u>29/10/09</u> às <u>19:30</u> hs
Por	<u>Adelina</u>
Ass:	h ASS:

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>29/10/2009</u>

Pesquisa Efetuada.
SP, 18/11/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 66 11 01 b

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0680/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, regulamentada pelo Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004;
- Lei Municipal nº 12.597, de 16 de abril de 1998, que dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico. Em seus artigos 151 a 153, trata da categoria de uso residencial e das subcategorias, dentre elas a R2v (art. 151, inciso III), regulamentada pelo Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, que em seus artigos 3º e seguintes trata das categorias e subcategorias de uso residencial;
- Lei Municipal nº 14.198, de 01 de setembro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências;
- PL nº 766/05, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a Lei Federal 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, e dá outras providências;

Folha 06 fls. 8
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 07
Proc. Nº 685/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

– PL nº 100/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências;

– PL nº 199/08, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que altera o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências;

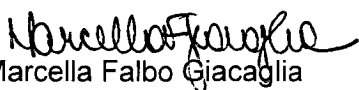
– PL nº 685/08, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança para resgate de pessoas com deficiência motora ou mobilidade reduzida, nas edificações com mais de um pavimento, e dá outras providências;

Cópias das leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009

José Luiz Levy
Procurador Legislativo
OAB 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº 5.109
Izai Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

Folha 09
Rec. 09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

L7853

Folha 11 fls. 13
Proc. nº 80.07
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Folha 13
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Folha 14
880/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

L10098

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Folha 15
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 17
Proc. Nº 680/09
De Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de

serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

Folha 18
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Romalhes

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
 2. cuidado pessoal;
 3. habilidades sociais;
 4. utilização dos recursos da comunidade;
 5. saúde e segurança;
 6. habilidades acadêmicas;
 7. lazer; e
 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a

Folha
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha

70

14

88/9

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos

Folha 21
Proc. 11.202
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.202

princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental;

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Folha
Proc. Nº 680109
18/11/2009

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Folha 23
Proc. nº 301/09
11.207

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os

sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo

de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, tem, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da

D5296

edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Folha 26
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 
Proc. Nº 680/09
Ilel Duarte Rodrigues
RF. 11.20

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

<< FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11345

Referências encontradas : 1 [refinar](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]**

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.345 14/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Regulamentação: Decreto nº 37.649/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Notas complem.: - Decreto nº 36.072/1996 - Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência deverão observar as disposições da Lei nº 11.228/1992, e desta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

<< INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11345

☒ Todas as palavras (**AND**) ☐ Qualquer palavra (**OR**)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 28
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.345, DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independem de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 45.122, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Consolida a regulamentação das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficam regulamentadas, de forma consolidada, nos termos deste decreto.

Art. 2º. Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - shopping centers;
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Art. 3º. Para a aprovação das edificações residenciais com categorias de uso R2-02, R3-01 e R3-02, bem como daquelas destinadas aos usos referidos no artigo 2º deste decreto, será obrigatória a execução de rampa para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º. Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo 2º deste decreto, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto modificativo, requerido de forma simplificada às Subprefeituras ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O pedido simplificado de aprovação de projeto modificativo deverá ser apresentado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado;

II - peças gráficas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;

III - cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;

IV - cópia do projeto aprovado.

Art. 5º. Recebido o pedido simplificado de que trata o artigo 4º deste decreto, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, deferirá o apostilamento do alvará ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, na forma prevista na legislação vigente.

§ 1º. O apostilamento do alvará será entregue ao interessado acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3 (três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhimento do prego público.

Art. 6º. Para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido às Subprefeituras ou a SEHAB, no âmbito de suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado a comprovar a regularidade da edificação, nos termos do item 7.A.1 da seção 7A do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º. O pedido de Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - cópia do comprovante de regularidade da edificação;

IV - peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados ou comprobatórios do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias.

§ 3º. O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, prévia ou simultaneamente com os pedidos de Auto de Verificação de Segurança, Alvará de Funcionamento para Local de Reunião, Auto de Regularização, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, Auto de Licença de Funcionamento e outros documentos correlatos, instruídos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de edificação abrangida pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 7º. Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o órgão competente proferirá despacho de deferimento ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

I - em 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido apresentado de forma independente;

II - nos previstos em legislação específica para a emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido simultaneamente com outros documentos, conforme disposto no § 3º do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Não havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços de adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado, acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas e descritivas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, após parecer conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 27 de julho de 2000, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Folha 30
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º. O órgão da Administração que emitir o Certificado de Acessibilidade remeterá o respectivo processo, de imediato, a CPA, para a atribuição do Selo de Acessibilidade, de acordo com as disposições do Decreto nº 37.648, de 25 de setembro de 1998.

Art. 9º. Se necessário, a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação específica, será classificada, pelo órgão competente, em:

I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;

II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;

III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo único. A CPA poderá ser solicitada, pelos órgãos competentes para a emissão do Certificado de Acessibilidade, para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação e nas soluções de adaptações a serem executadas, conforme disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. Aceitas as propostas para a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão competente emitirá Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS ou Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de atendimento de até:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I do artigo 9º deste decreto;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso dos incisos II e III do artigo 9º deste decreto.

§ 1º. A IEOS ou a NEC será acompanhada de 1 (uma) via das peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser renovados, a critério da Administração, 1 (uma) única vez, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 11. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao órgão competente a conclusão das obras e serviços e/ou o atendimento das exigências complementares constantes da IEOS ou da NEC.

Art. 12. Comprovado o atendimento da IEOS ou da NEC, será expedido o Certificado de Acessibilidade, observado o disposto no § 1º do artigo 8º deste decreto.

Art. 13. Estão dispensadas da exigência do Certificado de Acessibilidade, as seguintes edificações:

I - aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 1992, quando se destinar aos usos previstos nos incisos II e III do artigo 2º deste decreto;

II - aprovadas nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no artigo 3º deste decreto;

III - aprovadas nos termos da Lei nº 11.424, de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no inciso I do artigo 2º deste decreto;

IV - que cumpram o disposto no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Para as edificações referidas no "caput" deste artigo, o Certificado de Conclusão terá força de Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 2000.

Art. 14. A emissão de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião relativo a edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto, fica vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

Parágrafo único. O Auto de Verificação de Segurança ou Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança relativos a edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente serão emitidos se comprovado o protocolamento do pedido de Certificado de Acessibilidade.

Art. 15. O Auto de Licença de Funcionamento, relativo a edificações cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente será emitido se atendidas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme prevê o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto nº 41.532, de 20 de dezembro de

2001.

Parágrafo único. Do Termo de Consulta de Funcionamento, instituído pelo Decreto nº 41.532, de 2001, deverá constar expressamente a ressalva estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 16. Por ocasião da apresentação do pedido de Certificado de Regularidade de Edificação, emitido nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, ou de Auto de Regularização para edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 1993, nº 11.424, de 1993, nº 12.815, de 1999, e nº 12.821, de 1999, adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

Art. 17. Todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 1º. A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 2º. Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

Art. 18. O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 19. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.345, de 1993, acarretará a imposição de multa mensal de R\$ 3.558,50 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 20. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.424, de 1993, alterada pela Lei nº 12.815, de 1999, acarretará a imposição de multa diária de R\$ 711,70 (setecentos e onze reais e setenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 21. O não cumprimento das disposições da Lei nº 12.821, de 1999, acarretará a imposição de multa equivalente a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 22. Os procedimentos fiscais relativos à aplicação das multas previstas neste decreto observarão o disposto no Capítulo 6 da Lei nº 11.228, de 1992, no que couber.

Parágrafo único. As multas a que se refere este decreto serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Art. 23. Os pedidos enquadrados nos artigos 4º e 17 deste decreto ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação.

Art. 24. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 37.649, de 25 de setembro de 1998, e nº 38.443, de 7 de outubro de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12597

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.597 16/04/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares terços dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/1997 (ver documento)

Autor(es): Armando Melao

Regulamentação: Decreto nº 37.583/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 12597

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N. 12.597 - DE 16 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 290/97, do Vereador Armando Mellão)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, serão destinados, preferencialmente, para os cidadãos que, estando regularmente inscritos nos citados programas, sejam portadores de deficiência física.

Art. 2º Os edifícios a que esta lei se refere serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso ao andar térreo passíveis de serem utilizadas por deficientes físicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

Folha 33
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11201

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[[Back](#)]

Folha 34
Proc. Nº 680-107
Rita Luarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I - Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II - Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras - PRE;

Parte III - Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. área bruta é a área total de um determinado território, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II. área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III. área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

IV. área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

V. área de utilização comum é a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio edificado ou não, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;

VI. área líquida de um determinado território urbanizado é a somatória das áreas dos lotes e glebas, excluídos os logradouros, as áreas verdes e institucionais;

VII. área útil ou privativa é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

VIII. áreas de intervenção urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IX. benefício econômico agregado ao imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional, de alteração de uso e de parâmetros urbanísticos;

Folha 55
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RP. 11.207

I. Categoria de Uso Residencial - R, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II. Categoria de Uso Não Residencial - nR, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais ou institucionais.

Subseção I

Da categoria de Uso Residencial - R

Art. 151. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I. R1: uma unidade habitacional por lote;

II. R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas, e todas com entrada independente com frente para via oficial de acesso ou em condomínio (casas geminadas, casas superpostas, vilas, e conjunto residencial vila);

III. R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente - edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio.

Art. 152. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas seguintes zonas de uso:

I. na ZER - 1, a categoria de uso R1 e o conjunto residencial vila;

II. na ZER - 2, as categorias R1 e R2h;

III. na ZER - 3, as categorias R1, R2h e R2v;

IV. nas ZM de baixa, média e alta densidades, as categorias R1, R2h e R2v;

V. na ZPI, as categorias R1 e R2h;

VI. nas ZEIS, as categorias R1, R2h e R2v;

VII. nas ZCLz-I e II, as categorias R1, R2h e R2v;

Folha 36
Proc. Nº 680/09
Iris Luarte Rodrigues
RF. 11.207

- VIII. nas ZCP e ZCL, as categorias R1, R2h e R2v;
- IX. na ZEPAM, a categoria R1;
- X. na ZEPAG, a categoria R1;
- XI. na ZERp, a categoria R1 e o conjunto residencial vila;
- XII. na ZMp, as categorias R1, R2h e R2v;
- XIII. nas ZCp e ZCLp, as categorias R1, R2h e R2v;
- XIV. na ZPDS, as categorias R1 e R2h;
- XV. na ZLT, as categorias R1 e R2h;
- XIV. na ZEP os sítios e chácaras.

Art. 153. Ressalvado o disposto na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras quanto aos recuos mínimos a serem observados, às Categorias de Uso Residencial R2h e R2v aplica-se, no que couber, o inciso II, do artigo 15 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, o artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 19, da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, a Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986 e a Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994, até posterior revisão por lei.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no "caput" deste artigo, considera-se que:

I. a categoria de uso R2h é equivalente às seguintes e ora extintas subcategorias da legislação anterior:

a) R2.01, unidades residenciais agrupadas horizontalmente conforme disposto no artigo 15 inciso II, 1 da Lei nº 7.805/72, com nova redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 8.881/79 e artigo 10 da Lei nº 8.001/73;

b) R2.03, casas superpostas conforme disposto na Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986;

c) R3.03, conjunto residencial .vila. conforme disposto na Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994;

Folha 37
Proc. Nº 680.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º. As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.

Art. 4º. A subcategoria de uso R2h, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

I - casas geminadas: unidades habitacionais agrupadas horizontalmente com acesso independente para a via oficial de circulação;

II - casas superpostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com acesso independente para via oficial de circulação, podendo o conjunto ser agrupado horizontalmente;

III - conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação;

IV - conjunto residencial vila: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, podendo ser implantado em lotes ou glebas com área máxima de 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

§ 1º. A quota mínima de terreno por unidade habitacional para a subcategoria de uso residencial R2h é igual a 62,50m² (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), considerando-se como quota mínima de terreno por unidade habitacional a divisão entre a área total do terreno e o número de unidades habitacionais, exceto nas zonas de uso de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. A quota mínima de terreno por unidade habitacional nas zonas de uso ZER, ZCLz, ZPI, ZMp, ZERp, ZPDS, ZLT, ZCPp e ZCLp é igual à área do lote mínimo exigido pela legislação para a zona de uso, devendo ser observado o número máximo de habitações por metro quadrado nas zonas de uso ZER, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 108, respeitado o disposto no artigo 247, ambos da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 3º. As casas geminadas e as casas superpostas quando agrupadas horizontalmente poderão ser desdobradas em lotes independentes, desde que:

I - cada lote resultante do desdobro tenha área e frente mínima estabelecidas para a zona de uso onde se localizam;

II - sejam atendidas, para cada lote resultante do desdobro, as características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas para a zona de uso onde se localizam, e as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto.

§ 4º. O conjunto residencial horizontal, de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, deverá atender às disposições dos artigos 7º e 8º deste decreto.

§ 5º. É permitido o uso misto nas edificações de que tratam os incisos I e do II do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.

Art. 5º. O conjunto residencial vila deverá atender às seguintes exigências, de acordo com o que dispõe o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:

I - previsão de espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 5m² (cinco metros quadrados) por unidade habitacional;

II - previsão de vagas de estacionamento de veículos, conforme o disposto no artigo 190 da Lei nº 13.885, de 2004, podendo estar situadas na própria unidade habitacional, em bolsão de estacionamento ou em subsolo;

III - acesso independente a cada unidade habitacional por meio de via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, sendo que:

a) a via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), e ser dotada de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) a via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter largura mínima de 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados à circulação de pedestres, e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

c) a largura total mínima da via de circulação de veículos poderá ser de 6m (seis

metros), respeitada a declividade máxima de 15% (quinze por cento), nos seguintes casos:

- 1 - nos conjuntos com até 20 (vinte) unidades habitacionais;
- 2 - nos conjuntos em que todas unidades habitacionais tenham acesso por via de circulação de pedestres, independente da via de circulação de veículos;
- 3 - nos casos em que a circulação de veículos nas vias internas seja unidirecional;
- IV - cada unidade habitacional ou a edificação formada por unidades habitacionais superpostas deverá ter, no máximo, 9m (nove metros) de altura, medidos a partir do piso do pavimento mais baixo da unidade, incluindo o subsolo, até o limite superior da laje de cobertura ou forro, atendido, quando mais exigente, o gabarito de altura máxima da zona de uso onde se localiza o conjunto residencial vila;
- V - os estacionamentos cobertos, quando executados fora da projeção da unidade habitacional, serão considerados isoladamente da unidade habitacional para cálculo da altura mencionada no inciso IV deste artigo;
- VI - as edificações do conjunto deverão respeitar os recuos mínimos de frente, laterais e de fundo estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 2004;
- VII - no projeto do conjunto poderão ser previstas áreas de uso comum destinadas ao lazer, recreação ou serviços de uso coletivo, as quais, quando cobertas, serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação;
- VIII - os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, bem como as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo do conjunto.

§ 1º. O conjunto residencial vila destina-se unicamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.

§ 2º. O conjunto residencial vila deverá atender, nas zonas de uso de que trata o artigo 247 da Lei nº 13.885, de 2004, as restrições contratuais do loteamento, quando mais restritivas.

§ 3º. O conjunto residencial vila deverá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura igual ou superior a 10m (dez metros), sendo admitida a sua implantação em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura inferior a 10m (dez metros) e igual ou superior a 8m (oito metros), desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto, na proporção de uma vaga de estacionamento para cada duas unidades habitacionais.

§ 4º. O projeto de implantação do conjunto residencial vila deverá prever:

- I - arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
- II - drenagem das águas pluviais;
- III - sistemas de distribuição de água e de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
- IV - local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.

§ 5º. Será permitida a implantação do conjunto residencial vila de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

- I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;
- II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:
 - a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial vila, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
 - b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação

Folha 40
 Proc. Nº 680/09
 João Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 6º. A subcategoria de uso R2v, de acordo com artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

I - edifício residencial: aquele constituído por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente em até dois blocos ou torres de edifícios;

II - conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por edifícios residenciais com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto das unidades habitacionais pela via oficial de circulação.

§ 1º. É permitido o uso misto nos edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.

§ 2º. Os edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, poderão beneficiar-se das disposições do inciso II do artigo 7º deste decreto, referentes às áreas cobertas não computáveis, desde que sejam atendidos os parâmetros definidos nos incisos I, II e III do artigo 7º deste decreto.

Art. 7º. Os conjuntos residenciais horizontais, conforme o disposto no inciso III do artigo 4º deste decreto, e os conjuntos residenciais verticais com área de terreno ou terrenos inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou aquele com até 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, conforme o disposto no inciso II do artigo 6º deste decreto, deverão atender as seguintes disposições, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:

I - espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 5m² (cinco metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m² (cem metros quadrados) e devendo conter um círculo com raio mínimo de 5m (cinco metros);

II - espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 3m² (três metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m² (cem metros quadrados); quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o máximo de 3m² (três metros quadrados) por habitação;

III - os espaços definidos nos incisos I e II deste artigo serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - a via particular de circulação interna ao conjunto, com largura de 4m (quatro metros), poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única habitação isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "b" do inciso V deste artigo;

VI - as garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso à via oficial de

circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei;

VII - o projeto de implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais deverá prever:

- a) arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
- b) drenagem das águas pluviais;
- c) sistema de distribuição de água, bem como de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
- d) local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.

§ 1º. Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão dispor de espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, integrantes da subcategoria de uso nR1, correspondendo ao máximo de 2m² (dois metros quadrados) de área construída por habitação, que deverão ser considerados para o cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso e, quando contidos na zona mista, deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos segundo a categoria de via.

§ 2º. Será permitida a implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:

- a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial horizontal e vertical, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
- b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 8º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais com área de terreno ou terrenos superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou aquele com mais de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, cujos espaços e instalações internas são de utilização comum, caracterizados como bens de condomínio do conjunto deverão atender às seguintes disposições:

I - o projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de distribuição interna para parcelamento do solo, nos termos do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, com exceção do previsto no inciso X do citado artigo 6º e, quanto à pavimentação das vias, as Normas Técnicas da Municipalidade de São Paulo a que refere o seu inciso VI;

II - o certificado de conclusão do conjunto, mesmo que parcial, fica condicionado à obtenção do termo de verificação e execução das obras de infra-estrutura;

III - da área total objeto de plano do conjunto residencial, é obrigatória a reserva de porcentagens mínimas de terreno e de quotas mínimas de terreno, assim como fração mínima da superfície de terreno destinada a um único uso exclusivo a:

- a) 10% (dez por cento) da área do imóvel para sistema viário;
- b) 40m² (quarenta metros quadrados) de quota de terreno por habitação;
- c) 15m² (quinze metros quadrados) de quota de terreno por habitação para áreas verdes, arborizadas e ajardinadas;
- d) 4m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação reservada para

áreas institucionais cobertas ou não;

e) 2m² (dois metros quadrados) de quota de terreno por habitação para equipamentos comunitários, tais como salão social, salão de jogos, saunas, fisioterapia e outros, a critério do projeto;

f) 1m² (um metro quadrado) de quota de terreno por habitação para equipamentos de lazer não cobertos, contendo equipamentos, tais como aparelhos para recreação infantil, quadras esportivas e piscinas;

g) 4m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação para espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, da subcategoria de uso nR1, admitindo-se supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que sejam permitidos na zona de uso em que se localizem e sejam atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas para cada zona de uso, e quando contidos na zona mista deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas segundo a categoria da via;
IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - quando o projeto do conjunto residencial localizar-se em lote ou lotes resultantes de loteamento aprovado, as áreas exigidas nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo serão reduzidas em 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente.

§ 1º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais, para o atendimento das exigências da alínea "g" do inciso III do "caput" deste artigo, admite-se agrupamento numa mesma edificação das unidades comerciais e de serviços de âmbito local constantes da listagem da subcategoria de uso nR1 do Quadro nº 02 anexo a este decreto para os grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais e supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que permitidos na zona de uso, observadas as seguintes condições:

I - a área privativa para cada uma das atividades não ultrapassar 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - a edificação deverá obrigatoriamente ter pelo menos um acesso por uma via oficial de circulação de veículos;

III - deverão ser obedecidos recuos de 5m (cinco metros) de frente e 3m (três metros) de ambos os lados em relação à divisa do lote onde estiver implantado o conjunto residencial, bem como em relação às vias internas do conjunto;

IV - a edificação deverá ficar afastada no mínimo 6m (seis metros) em relação às demais edificações do conjunto;

V - as áreas destinadas ao comércio e serviços serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do conjunto residencial.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento serão calculados considerando-se a área bruta do

F-lla B fls. 47
Proc. Nº 680.107
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

terreno correspondente ao conjunto projetado.

Art. 9º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão ser implantados no mesmo lote, desde que as respectivas subcategorias de uso R2h e R2v sejam permitidas na zona de uso onde se localizem.

Art. 10. Os usos residenciais R com 500 (quinhentas) vagas ou mais de estacionamento de veículos ou com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) são considerados Pólos Geradores de Tráfego e Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhaça respectivamente, aplicando-se a eles os procedimentos relativos a aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações previstas para a subcategoria de uso nR3, de acordo com as disposições dos artigos 16, 17 e 18 deste decreto.

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 182 e 183 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se vila o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público, existente e/ou aprovada anteriormente à data da publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Na vila de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida a subcategoria de uso R1 e a tipologia - casas geminadas -, da subcategoria de uso R2h observadas as disposições do artigo 183 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 12. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se rua sem saída a rua ou trecho de rua com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso.

§ 1º. São permitidas as subcategorias de uso R1, R2h e R2v nas ruas sem saída, atendidas as disposições dos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no artigo 180 da Lei nº 13.885, de 2004, a altura máxima da edificação - H é a distância entre o pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 2004.

Seção III

Da Categoria de Uso Não Residencial - nR

Art. 13. A Categoria de Uso Não Residencial - nR subdivide-se nas seguintes subcategorias de uso:

I - usos não residenciais compatíveis - nR1: atividades compatíveis com a vizinhaça residencial;

II - usos não residenciais toleráveis - nR2: atividades que não causam impacto nocivo à vizinhaça residencial;

III - usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3: atividades de caráter especial por natureza ou potencialmente geradoras de impacto de vizinhaça ou ambiental;

IV - usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4: atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 14. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de abastecimento de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios sem consumo no local;

II - comércio diversificado: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial;

III - serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local;

IV - serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;

V - serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 44
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14198

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.198 01/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2005 (ver documento)

Autor(es): Farhat

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14198

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Fls. 49
 Folha 45
 Proc. Nº 680109
 Des. Danilo Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.198, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 64/05, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados aos idosos e portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Art. 3º Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0766/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/200 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de deficiência o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas portadoras de deficiência o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento. Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - A aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria Municipal de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transporte.

Da Adequação do Transporte Público para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes serviços de transportes públicos acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência, podendo criar e manter serviços diferenciados de táxis, com veículos equipados e condutores capacitados a atender às pessoas portadoras de diferentes deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou temporárias.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito, voltado ao portador de deficiência com alto grau de dependência.

Fls. 52
Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos Portadores de deficiência, conforme legislação federal.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - Catracas, portas e corredores largos;

V - Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais de Integração, das Estações de Transferência e dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais de Integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Artigo 17º - As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria Municipal de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Artigo 18º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias. O mesmo se aplica às edificações congêneres dos sistemas de transporte metropolitanos localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Da Adequação do Sistema Viário para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 19º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Artigo 20º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 21º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 22º - A Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 23º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Norma Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 24º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

- I - A largura adequada das vagas de estacionamento;
- II - Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;
- III - A altura da colocação da "botoeira" nos semáforos.
- IV - A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 25º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 26º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 27º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 28º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, como:

- I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;
- II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;
- III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;

Folha 50 fls. 54
 Proc. Nº 680.109
 Irls Duarte Lourenço
 RF. 11.207

IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V- Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI- Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 29º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros Portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a SMT regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Artigo 30º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Artigo 31º- Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais apara manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às comissões competentes

Folha 51 fls. 55
Proc. Nº 683/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0100/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, vinculado à Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, tem como finalidade e competência:

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art. 3º O CMPD estrutura-se basicamente através de:

I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

III - Reuniões Plenárias Mensais;

IV - Coordenação Geral;

V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único. O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 7º A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa com deficiência auditiva; uma pessoa com deficiência física, uma pessoa com deficiência visual; uma pessoa com deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa com deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Os grupos de trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 9º À Coordenação Geral competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Os Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10. Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Capítulo, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do Conselho, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transportes;

II - saúde;

III - educação;

IV - barreiras arquitetônicas;

V - esportes;

VI - barreiras da comunicação;

VII - outras que forem estabelecidas.

Art. 11. A atuação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida terá como base as decisões dos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, não se sobrepondo a elas.

§ 1º As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do § 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no § 2º, as Entidades de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12. A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a

intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva, quando necessário.

Art. 13. O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14. Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos - ACDH, da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Art. 15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado nos Encontros Paulistanos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, convocados nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

CAPÍTULO II

DAS OFICINAS ABERTAS DE TRABALHO

Art. 17. As Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 18. As quantidades observadas no art. 17 desta Lei serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 19. Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 20. Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 21. Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 22. Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 23. O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, os benefícios a serem revertidos, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes ficarão a critério do Órgão Executivo competente.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 24. Às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por este Capítulo, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

Folha 55
Proc. Nº 680 109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.307

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 28 desta Lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 26. Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas com deficiências enquadradas na conformidade deste Capítulo.

§ 1º O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 27 O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 28. O candidato com deficiência inscrito, em conformidade com este Capítulo, prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa com deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a

solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 29. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 30. Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos com deficiência e os demais.

§ 1º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas com deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos deste Capítulo, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos deste Capítulo sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único. Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 32. A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no art. 25 desta Lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

Isis Duarte RO. 3149
RF. 11.207

7

§ 2º A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 33. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 34. Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do art. 33 desta Lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Folha 58
Proc. Nº 680/09
Isis Duval Rodrigues
RF. 11.207

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 41. Às pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamento de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 42. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

Art. 43. Aos infratores do artigo 41 desta Lei será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) e aos infratores do artigo 42 será aplicada multa diária de igual valor.

Art. 44. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física que se locomovem em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito e trinta reais), cobrada em dobro na reincidência.

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 45. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas portadoras de deficiências, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 46. Fica garantido o atendimento às pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos de que trata o artigo 45 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 595,30 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias aos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS

folha 60
680/09
Isis Lucio Rodrigues
RF. 112012
10

Art. 47. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de portadores de deficiência.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS

Art. 48. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física.

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiências.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 49. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Parágrafo único. Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

CAPÍTULO VI

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 50. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS

Art. 51. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único. Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 52. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.802,60 (um mil, oitocentos e dois reais e sessenta centavos), dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA

Folha 61
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.253

Art. 53. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 54. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 55. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 56. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 49 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 57. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.

Art. 58. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 59. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 60. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 61. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILE

Art. 62. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braille para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.

Folha 62 fls. 66
 Proc. Nº 680/09
 Isid Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

12

Art. 63. As Bíblias Sagradas em Braille estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

CAPÍTULO XI

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 64. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção.

§ 1º Os deficientes físicos beneficiados por esse serviço deverão ser cadastrados, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação dos deficientes poderá ser feita por via telefônica.

Art. 65. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 66. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 67. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 68. Fica instituído e oficializado o Campeonato Municipal do Atleta portador de deficiência Física, a ser realizado anualmente no Município de São Paulo.

§ 1º O Executivo, através do órgão competente, indicará as modalidades esportivas que farão parte do campeonato e organizará o evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Panamericano, Paraolímpico e Mundial.

§ 2º Por competência delegada poderá o Executivo firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 69. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes, nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO XIV

DOS CÃES GUIA

Art. 70. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 71. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 72. O portador de deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 71, e apresentá-lo sempre que exigido.

CAPÍTULO XV

DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 73. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO XVI

DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA O DEFICIENTE VISUAL

Art. 74. Fica criado o Disque-Informações para o Deficiente Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados aos portadores de deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através dos rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Deficientes Visuais obtenha uma ampla publicidade junto aos portadores de deficiência visual.

CAPÍTULO XVII**DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO**

Art. 75. Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, serão destinados, preferencialmente, para os cidadãos que, estando regularmente inscritos nos citados programas, sejam portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Os edifícios a que este artigo se refere serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso ao andar térreo passíveis de serem utilizadas por deficientes físicos.

CAPÍTULO XVIII**DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Art. 76. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 77. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 78. Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 79. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

- I - nomear equipe de coordenação deste Programa;
- II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 80. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 83. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997; e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997; 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 12.867, de 1º de julho de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696, de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº 14.012, de 23 de junho de 2005; Lei nº 14.073, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 14.090, de 22 de novembro de 2005; e em razão de sua consolidação, mas somente com relação aos portadores de deficiência, as Leis nºs 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; e 12.975, de 22 de março de 2000.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 65 fls. 69
 Proc. L. 680/07
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.288

PROJETO DE LEI 01-0199/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

""Altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. O artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Deverão atender totalmente às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação destinadas aos seguintes usos:

I – Cinemas, teatros, auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários e financeiros, ginásios ou estádios, academias, de ginásticas e congêneres, recintos para exposições, laboratórios de análises clínicas, estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem com qualquer capacidade de lotação.

II – Locais de reunião, destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 100 pessoas, tais como:

- a) Restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- b) Clubes esportivos e recreativos;
- c) Shopping centers;
- d) Galerias;
- e) Supermercados e hipermercados.

Artigo 2º. O descumprimento desta lei implicará multa específica de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia.

Parágrafo único - Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2008. Às Comissões competentes."

Folha 66
Proc. Nº 680/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0685/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança para resgate de pessoas com deficiência motora ou mobilidade reduzida, nas edificações com mais de um pavimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a existência de equipamento de segurança do tipo cadeira resgate, para facilitar o salvamento de pessoas com deficiência motora ou com mobilidade reduzida, nas edificações públicas, privadas abertas ao público e privadas de uso multifamiliar, com mais de um pavimento.

§1º Cadeira resgate é a cadeira equipada com todos os aparatos de segurança: cinto protetor, tábua inferior e rodas que permitem o seu deslocamento sobre escadas, mas com a necessidade de auxílio de terceiros para sua movimentação.

§2º Edificações de uso público são aquelas destinadas às entidades da administração pública direta e indireta ou às empresas prestadoras de serviços públicos.

§3º Edificações privadas abertas ao público são aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional e de saúde, inclusive as prestadoras de serviços dessa mesma natureza que sejam abertas ao público em geral. §4º Edificações privadas de uso familiar são aquelas destinadas à habitação, classificadas como multifamiliar.

Art. 2º Será obrigatória a existência de uma cadeira resgate para cada mil pessoas que freqüente o edifício público ou o edifício privado, comercial ou residencial, ou que neste último residam.

§1º A cadeira resgate será alojada próxima aos equipamentos de segurança contra incêndio ou em outro local visível e de fácil acesso.

§2º A fixação da cadeira resgate deverá ser feita de modo que o lacre de segurança seja rompido por qualquer pessoa sem a utilização de ferramentas.

Art. 3º Os membros da brigada de incêndio de cada edifício serão treinados para o manuseio da cadeira resgate.

Art. 4º O descumprimento desta lei, sujeitará o infrator à multa de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/01/10 às 15h

[Assinatura]
R.F. 10651
SECRETARIA

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

João Antônio
Data de Recebimento: 29/01/10
Data da Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Regimento: 29/01/10
Em: 29/01/10
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

05/02/10 15:30
Baviana
09/02 15:23 *[Assinatura]* 0*

19/02/10 16:47
João
23/04 12:46 *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 67 e 68 — e folha de informação nº 4
em 19/05/10

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00513/2010**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0680/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Cristina Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

De acordo com a propositura, essa obrigatoriedade fica instituída para os condomínios residenciais multifamiliares existentes, classificados na categoria de R2v, independentemente do ano de aprovação ou conclusão da edificação ou de execução de reformas.

Prevê ainda um prazo de vinte e quatro meses para que os condomínios residenciais promovam as adaptações necessárias.

Esgotado esse prazo, os condomínios serão advertidos para, num prazo máximo de 45 dias, apresentar à Prefeitura projeto para a implantação das adaptações ambientais e arquitetônicas necessárias ao cumprimento da lei e, uma vez aprovado o projeto, deverão iniciar a obra em até 30 dias, sob pena de multa mensal no valor correspondente a 5% do somatório do lançamento do IPTU de todos os imóveis que compõem o condomínio.

A propositura encontra fundamento na Constituição Federal que em seu art. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, estabelece a competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que em seu art. 2º, § único, inciso V, alínea "a", dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (grifamos)

17 - RELCOM
17- 00528/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 68 do proc.
nº. 01-680 de 20 09 fls. 73
mpt
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.

Verifica-se, desde logo, que a matéria, por determinação constitucional, encontra-se inserida na competência municipal, passando a integrar, com o advento da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, artigo 1º, o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente".

Por outro lado, ao impor a adequação das edificações, a fim de facilitar seu acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, denota-se a manifestação do poder de polícia administrativa do Município, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por fim, versando o projeto de lei sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, inciso II, do citado respectivo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 19/11

João Antonio

Kamila

gabriel chaita
alton ammi
Fagnaldo Simões

carlos Alberto

Italo Cardoso

Rouano Pesaro

netinho de Paulo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 5 / 10

Pág. 80 Col. 23

Conferido
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 5 / 10

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21/05/2010 às 15:30 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Paulo Franco</i>
Proprietário
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 20/05/10
Presença de
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.U.

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 69 A 82

Em 02/07/2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



Folha nº 69
Processo 01 – 680/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Inamar", is written next to the typed name.

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Folha nº 70
Processo 01 – 680/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Boa tarde a todos, esta é a 5ª. Audiência Pública do ano de 2010 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Declaro abertos os trabalhos.

A pauta desta 5ª. Audiência, de 23 de junho de 2010, inclui projetos que estão em sua primeira audiência.

O primeiro deles, é o PL 04/2010, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas que dispõe sobre o isolamento acústico em salões de festas dos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências. A relatora é a Vereadora Mara Gabrilli.

Há alguma inscrição? (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. É considerada realizada a primeira audiência pública do PL 04/2010.

Passemos ao item 2, PL 106/2010 de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle de poluição sonora na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. Damos por realizada a primeira audiência pública do PL 106/2010.

Passemos ao item 3, PL 115/09 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do telhado verde nos locais que especifica e dá outras providências.

Há alguma inscrição? Tem a palavra a Sra. Adriana.

A SRA. ADRIANA – Bom dia todos, meu nome é Adriana, sou assessora da Vereadora Sandra Tadeu. Farei uma breve síntese do projeto da Vereadora que, na verdade, foi ideia do engenheiro Plínio Tomas, amigo da doutora. O projeto trata da obrigatoriedade da instalação do telhado verde. Falarei um pouco do objetivo do projeto.

Aprovado o projeto e, a partir da entrada da lei em vigor, as edificações novas, com mais de três pavimentos, deverão ter o telhado verde.

O telhado verde é uma cobertura vegetativa que pode ser, de preferência, nativa e adequada ao tipo de laje. Essa cobertura é implementada na laje de todas as edificações e tem o objetivo de melhorar a irrigação da chuva, melhorar o sistema de drenagem, auxiliar na beleza paisagística e contribuir para a redução de demanda de ar condicionado e das ilhas de calor.

Há vários países no mundo que já adotam o telhado verde. Inclusive, no prédio da Prefeitura de São Paulo, a laje já é coberta por uma vegetação: o telhado verde.

Estamos à disposição para sugestões e para esclarecer eventuais dúvidas.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado. Alguma pergunta? (Pausa).

Considerada realizada a primeira audiência pública do PL 115/09.

O próximo item é o PL 284/09 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta os indicadores ambientais referentes ao sistema municipal de informação, instituída pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430 de 03 de setembro de 2002.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Rapidamente, Sr. Presidente, trago a sustentação oral da matéria. É um Projeto de Lei que pretende regulamentar o artigo 264 do Plano Diretor Estratégico da Cidade São Paulo, Lei 13.430 nos indicadores ambientais.

Muito tem se debatido na cidade de São Paulo sobre a questão ambiental. Nos últimos 4 anos, a cidade de São Paulo vem mantendo atualizado seu atlas ambiental e tentando produzir diagnóstico ambiental do Município seguindo uma regra orientadora do Decreto 41.713 em seu artigo 8º.

O esforço que fazemos, neste momento, é para disciplinar esta regra de apresentar à sociedade todos os indicadores ambientais dentro do sistema público de informações. O Plano Diretor aprovado em 2002 criou uma regra de um sistema público de informações disponível a

Folha nº 71
Processo 01 – 680/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



toda a população, mas ainda não organizou todos os temas.

As Secretarias têm buscado, individualmente, a partir desses esforços, contextualizarem a sociedade das informações; sejam elas ambientais, de saúde ou educação; mas a que nos parece mais complexa de se ter uma orientação única e, a partir dela, se balizar para indicadores de desempenho da gestão, precisaríamos trazer para esta sintetização e sistematização desses indicadores.

Foi isso que nos motivou a apresentar 17 itens mínimos a serem abordados nesse sistema municipal de informação: qualidade do ar; da água, superficial e subterrânea, de abastecimento; áreas de risco de inundação e escorregamento; qualidade da coleta e tratamento de esgoto; áreas de erosão e assoreamento; áreas contaminadas; poluição sonora, eletromagnética, visual; cobertura vegetal; arborização urbana; diversidade de espécie; unidades de conservação e áreas correlatas; áreas verdes e impermeabilidade do solo. Buscou-se uma forma para que, a partir da lei, as administrações que se sucedam tenham, por obrigação, oferecer um volume mínimo de dados. Portanto, qualquer cidadão seria capaz, com estes instrumentos em mãos, avaliar se há uma busca por uma Cidade sustentável ou se a gestão, no período da sua execução, não tem esta preocupação.

Essa questão nos pareceu importante na ocasião e, neste momento, trazemos ao debate na nossa Comissão de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Tem a palavra a Sra. Soraia.

A SRA. SORAIA – Bom dia. Sou Agente Público e do Fórum de Agenda 21 da região Sul. É muito interessante o seu projeto de lei, Sr. Vereador, gostaria, inclusive de formular uma pergunta, pois a apresentação foi muito rápida e na leitura não ficou claro. A coleta e tratamento de resíduos me parece um indicador bastante relevante e importante. Não entendi se ele está ressaltado, em função não só da coleta, do tratamento de resíduos, mas o subsequente tratamento de gases, enfim, me parece um aspecto bastante relevante para contemplarmos como indicador.

Essa é a pergunta. Obrigada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Buscou-se a contemplação dele sim, não só com relação à questão da qualidade da coleta, mas também de todo processo de tratamento, tanto do esgotamento sanitário como a tarefa de coleta de resíduos sólidos. Trabalhamos com os dois conjuntos dentro da política de saneamento ambiental. Identificando toda a característica e capacidade do Município, seja a partir da concessionária de serviço público que nos presta serviços na Capital de coleta e de esgotamento sanitário, seja na coleta de resíduos domiciliares, feita por outra empresa. Nestas duas empresas buscaram-se informações para consecução de indicadores de desempenho ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Alguém mais? Não mais. Então, realizada a audiência.

PL 464/09, do Vereador Adolfo Quintas que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências.

Não há inscritos. Não? Realizada a audiência.

PL 680/09, da Vereadora Mara Gabrilli. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscritos? Não? Então, realizada a audiência pública do PL 680/09 da Vereadora Mara Gabrilli.

PL 727/09, do Vereador Atílio Francisco. Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Não há inscritos? Não. Realizada a audiência pública.

PL 853/07, do Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica e dá outras providências.

Folha nº 72
Processo 01 – 680/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



Nenhum inscrito? Não? Realizada a audiência pública.

Senhores, esses foram os PLs de primeira audiência pública. A seguir, já passaremos à segunda audiência pública de sete projetos de lei.

Iniciando a segunda audiência, PL 59/10, do Vereador Atílio Francisco que dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos “muros verdes” e das “paredes verdes”, e dá outras providências.

Há alguma inscrição? Não? Damos por encerrada a audiência pública do PL 59/10.

Próximo, PL 375/09, da Vereadora Juliana Cardoso que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo acerca da venda dos créditos de carbono por ocasião da extração de gás junto ao Aterro São João e Bandeirantes.

Há inscritos?

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES - Bom dia. Meu nome é Álvaro de Abreu Alves, sou assistente parlamentar da Vereadora Juliana Cardoso. Reforço somente a importância do PL 375/09 e, na última defesa que fiz, fui interpelado depois pelo nobre Vereador José Police Neto sobre a locação de recursos do Aterro Bandeirantes e reforçar na seguinte situação: o PL da Vereadora tenta trazer para a Política Pública da cidade de São Paulo a destinação dos recursos da venda dos créditos de carbono para as regiões onde ocorre o impacto.

O PL não pretende discutir onde estão sendo destinados os recursos, mas criar uma prática política de se ter duas audiências públicas para a população das áreas do entorno poderem ajudar a determinar onde deve ser empregado o recurso criando com isso uma prática de política pública na cidade de São Paulo da destinação desses créditos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Mais algum inscrito? Não mais? Então, encerrada a audiência pública do PL 375/09 da Vereadora Juliana Cardoso.

PL 518/99 do Vereador Arselino Tatto. Dispõe sobre a instituição do programa troque um pneu velho por passe de ônibus e dá outras providências. É bom porque não joga fora o pneu e não dá problema com a dengue.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSDB) – Hoje a legislação Nacional já torna obrigação ao importador e ao fabricante de pneu, recolher o pneu depois de seu uso. Portanto, o senhor se assustou com a data do projeto, que é de 1999, logo estará debutando. Na realidade já existe legislação federal que tratou da forma com que a indústria e os importadores, em especial, aqueles de pneus usados, que durante um período foi uma febre no Brasil, se importavam pneus que não eram usados nem nos Estados Unidos e Europa como se fossem pneus para bom uso e se vendiam os pneus descartados de outros países e achavam que estavam fazendo um bom negócio. Vemos hoje o bom negócio que os outros fizeram exportando pneu para cá.

Na realidade a legislação federal passou a tratar essa matéria e me coloco à disposição do Relator para que junto com ele possamos encontrar a melhor dinâmica para que aqueles que hoje são os responsáveis para tirar de circulação o pneu velho sejam responsabilizados se algum incentivo for dado. Quem sabe dando um incentivo inteligente, como esse bilhete de transporte, para aquele que tenha a responsabilidade financeira de tirar o pneu do mercado seja mais eficaz.

Parece justo o Poder Público do Município financiar a saída de pneus que já tem obrigação, em especial, daqueles que importam ou aqueles que produzem e por isso estão dentro da cadeia produtiva e faturam por isso. Ou seja, é garantir o transporte para o cidadão e o pneu que é obrigação da indústria tirar de circulação, eles tiraram.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vemos tantos pneus jogados, passam essas caçambas de entulho e tem muitos pneus em cima. Deveriam criar uma central de recolhimento de pneu. Seria bom porque o pneu, se vai para o aterro sanitário, leva muito tempo, talvez mais de 100 anos.

Dou por encerrada a discussão do PL 518/99. Audiência pública do nobre Vereador Arselino Tatto.

Folha nº 73
Processo 01 – 680/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

PL 528/09, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis em todos os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo e dá outras providências.

Então, ele quer que substitua as sacolas descartáveis por sacolas reutilizáveis.

A SRA. SILVIA ROLIN – Trabalho num instituto sócio-ambiental dos plásticos. Somos totalmente favoráveis ao PL, há todo o sentido em obrigar a utilização de sacolas reutilizáveis. A única coisa que sugerimos é uma pequena alteração numa frase em que proíbe que a sacola reutilizável seja de plástico. O Extra, por exemplo, possui uma sacola reutilizável que você pode usar alguns anos.

Essas sacolas de que falo são retornáveis, reutilizáveis, e são sacolas utilizadas pelas grandes redes de supermercados.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas tem de comprar?

A SRA. SÍLVIA ROLIM – Depende do supermercado e depende do que seja. Ou seja, a questão aí, eu não estou entrando na questão se compra, se vende, se distribui de graça ou não. É só simplesmente que sacola reutilizável também pode ser feita de plástico. Nada mais. Pode ser de algodão, pode ser de pano.

P – E o projeto prevê que não?

R – Não, ele proíbe a utilização desse tipo de sacola. Embora ele se refira... Ele proíbe o quê, qual a intenção do Vereador? É pegar a sacola plástica do supermercado, aquela descartável, aquela que a dona de casa usa duas ou três delas para colocar uma garrafa de refrigerante, e proibir esse tipo de sacola.

P – A sacolinha?

R – A sacolinha plástica, esse tipo de sacola que se chama “sacola tipo camiseta”. Essa sacola tipo camiseta quando é fabricada dentro, cumprindo com a ABNT de qualidade, ela garante a “reciclabilidade”, o retorno e a utilização constante. Você pode carregar duas, três garrafas de refrigerante de dois litros, numa sacola, sem ela quebrar, sem estourar.

P – E por que eles falam sobre onde ela é, passa o nome, onde tem a tinta na sacola, aí dá problema?

R – Não, não. Isso é só a sacola que não cumpre com a norma da ABNT, 14.937, a norma que exige o quesito de qualidade mínima da sacola, ou seja, ela não pode...

P – Qual é a sua entidade mesmo?

R – Instituto Sócioambiental dos Plásticos.

P – Estou vendo que você conhece sacola mesmo. Agora, essa da Camicado também é ou não é?

R – Todas essas são de plástico. Essa, por exemplo, da Camicado, é uma diferenciada, tem zíper, pode usar para ir a feira, ao supermercado. Têm várias! Tem a do Extra que parece pano, mas é plástico. Ou seja, a gente não está querendo que seja de pano ou plástico, desse ou daquele material. Simplesmente, é que não se proíba que a sacola reutilizável seja de plástico. A idéia do projeto é legal, mas a questão de proibir... não é nem proibir, nós precisamos sim reduzir o consumo excessivo de sacola plástica, e esse consumo excessivo se deve a vários fatores. Um dos fatores é a falta de qualidade, a falta de confiança por parte do consumidor, é uma sacola que vai rasgar qualquer coisinha que eu coloque dentro. Então, quando você melhora a qualidade, impõe uma qualidade mínima, com isso você reduz drasticamente o consumo excessivo de sacola. E em se utilizando sacola reutilizável, a sacola também possa ser de plástico.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Posso lhe fazer uma pergunta?

A SRA. SÍLVIA ROLIM – Sim.

P – O parágrafo primeiro do art. 1º dá o entendimento do que é uma sacola reutilizável: “Entende-se por sacola reutilizável aquela confeccionada por material resistente a novas utilizações que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadoria”.

R – Perfeito.

P – Essas que a senhora apresentou atendem essa especificação?

Folha nº 74

Processo 01 – 680/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204

R – Sem dúvida!

P – Aí vai lá e diz o seguinte: “Entende-se por sacolas plásticas descartáveis as compostas por polietileno, polipropileno ou similares, que demorem a degradar. Essas são?”

R – Sim.

P – Mas elas são descartáveis?

R – A “descartabilidade” somos nós que determinamos.

P – Não, não. Aqui a lei vai determinar. Essa é a questão objetiva. Eu te perguntei se aquela sacola que você mostrou era reutilizável, e você pode dizer o seguinte: não, ela é reutilizável, mas sou eu que dou o grau de reutilização.

R – OK.

P – Há uma distinção em o que é ou não reutilizável, o que a torna descartável.

R – Perfeito, concordo.

P – Então, se você conseguir utilizar cinco vezes, e aí o padrão de utilização foi dado por você, àquela sacola que transporta uma garrafa PET de dois litros pode conseguir fazer três viagens. Aí você pode me dizer que três viagens foi um bom reuso, foram três usos. Eu posso dizer a você: sim, mas só que é de um produto que ao demorar a se degradar impõe dois riscos. Um quanto ao uso não ser perenizado e outro por ser uma agressão ao meio ambiente. Parece-me que a tentativa não só do Vereador Carlos Bezerra, mas de diversos que abordaram o tema, funde-se em dois elementos essenciais. Um é a agressão que o produto causa na natureza, independente de qualquer coisa, até da capacidade uso. Vamos imaginar que essas sacolas, que tenhamos a possibilidade de usar por dois anos. Vai produzir um resíduo daqui dois anos, só que ela tira – imaginando uma regra de três usos para a sacolinha menor, a que a senhora chamou de camiseta – se usarmos três por dia, tiraremos cem sacolinhas de circulação por ano. Essa é uma relação mínima que favorece o resultado, mesmo que essa sacola mais resistente seja do mesmo produto daquela que você deixou de utilizar cem vezes por conta da substituição. A pergunta: no entendimento do que é sacola plástica descartável é que se resume a dificuldade, é o conceito do que é descartável ou o produto do qual é feita a sacola descartável?

R – Não. Na verdade, o produto utilizado na sacola descartável é o mesmo que é utilizado ali. Em si, para a natureza, para o meio ambiente, ele tem o mesmo comportamento, por exemplo, desta garrafa de vidro, é 100% inerte, atóxico, não libera carbono, não reage com outros produtos. No fundo, o plástico, o termoplástico comumente usado não tem impacto algum no meio ambiente. Pior ainda, há uma percepção de que a biodegradação, de que se o material se biodegrada é melhor para o meio ambiente. Se nós pensarmos que a biodegradação é a conversação do carbono contido em qualquer produto, em CO2 para a atmosfera, humos e água. Se nós pensarmos no efeito estufa, um dos grandes problemas do meio ambiente, tudo que biodegrada vira CO2, no melhor dos casos, quando não vira metano que é 21 vezes pior do que CO2. Se pensarmos nesses termos, a degradação, o fato de um saco plástico, desta mesa ou deste copo ou de uma sacola-camiseta não se degradar em poucos anos, é bom porque você está segurando o carbono. O fato de não se degradar, tu dá a opção justamente, a chance de ter uma segunda vida para aquele produto. Tu pega aquele material todo de plástico que foi para o aterro sanitário ou que foi para a reciclagem e faz virar um novo produto, deixando assim de extrair matéria prima nova para um novo produto. Então, a não degradação é positiva, não é negativa para o meio ambiente. Quando mencionam que há produtos que não se degradam rapidamente... Gente, degradar não é bom, o que é bom é reciclar. Eu vou explicar depois o detergente porque o que dá confusão é o detergente. Eu vou explicar.

Mas se a sacola-camiseta for obrigatoriamente fabricada dentro da norma, o que não acontece em 90 e tantos por cento dos casos, vai ter condição mínima de aguentar 10, 15, 20 viagens de refrigerantes numa sacola! Só com isso a redução é mega-drástica. Além disso, a utilização de sacola reutilizável que é superimportante. Por isso, vemos com simpatia o projeto. Mas da forma como está redigido não está legal para a questão da sacola plástica, o tipo camiseta, aquela que fato. A única alteração que eu proporia é simplesmente: entende-se por sacola

descartável aquela fabricada fora da especificação da norma, ponto.

O resto do PL não mexe em nada, está perfeito. Certo?

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É que a tipo camiseta, então você ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É a de supermercado, é aquela assim que ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aquela sacola se não estiver dentro da norma que você está citando ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não aguenta nada, usa-se três vezes ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, usa-se uma vez e joga-se fora. A sacola não dá reciclagem?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Se for encaminhada para reciclagem, mesmo sendo fora da norma, pode ser reciclada tranquilamente e virar um novo produto. A questão é que a população não tem essa cultura, nem todos os municípios têm coleta seletiva para 100% dos seus municípes, então aí a circunstância não a favorece. Mas a sacola é 100% reciclável.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas sabe o que é?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Diga.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fazemos a reciclagem por quilo, não sei quem instituiu. Então, pegamos a latinha, vendemos por quilo e eles têm interesse, agora o plástico ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É leve.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveria ser por volume. Se não for por volume não adianta.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - E por volume é pior ainda, porque o plástico filme, que é aquele saco plástico ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aí é muito mais fácil até de acondicionar. Agora, como é que ele vai fazer por peso plástico, ele tem de ter um milhão para dar um quilo.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não é um milhão, mas, de qualquer jeito, é bastante.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas eu estou dizendo que na balança é muito mais fácil reciclar o alumínio.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Mas o melhor seria a dona de casa pegar o mínimo de sacola necessária para a sua compra. O mínimo. Só com a questão do atendimento, a norma é reduzida já 30% de cara; segundo, aquele excesso de sacolas que foram pegadas, mande para a coleta seletiva e para a reciclagem porque vai virar outro produto; terceiro, um plástico que foi, de fato, para o aterro sanitário envolvendo o nosso lixo, o Ministério da Saúde recomenda o uso de saco plástico, seja de supermercado, seja aquele de lixo vendido em rolo para evitar proliferação de vetores e problemas de saúde pública.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveríamos fazer uma campanha. Lembro-me que quando minha mãe ia à feira levava a sacola. Quando fomos ao mercado, hoje, deveremos levar a sacola. A pessoa vai sem nada porque há muitas sacolinhas disponíveis.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É isso.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Faz tanto mal mesmo?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Escute: no rio Tietê boiando? Isso não é lugar, não dá para pensar em lugar adequado mesmo que seja inerte, ou seja, aquilo está lá inerte por isso vamos deixar lá? Não dá, aí vira um problema ... ((Ininteligível))

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Presidente, apenas para uma abordagem que acredito seja importante.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Pois não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - O Município tem lei desde fevereiro de 2002, com a seguinte redação, no artigo 2º: “São responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas utilizadas para comercialização de seus produtos, as empresas produtoras e distribuidoras de: bebidas de qualquer natureza, óleos combustíveis lubrificantes e similares, cosméticos, produtos de limpeza e higiene. Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para efeito dessa lei, a

Folha nº 76

Processo 01 – 680/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204



utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem, com vista à fabricação de embalagens novas, a reutilização de garrafas e embalagens respeitando as redações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área de Saúde". E define uma multa de mínimo de 25 mil até 250 mil reais, para aqueles que não realizarem, aqui traz assim: "... sem prejuízo das responsabilidades por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, as infrações dos artigos anteriores sujeitam as empresas às sanções".

Na realidade, há disciplina para punir aquele que não faz a coleta da embalagem aquele que embalou o produto que consumiu. Parece-me que a legislação para obrigar que o produtor de *shampoo* que abasteceu a embalagem e que não teve o processo de retorno, porque aqui se estabeleceu para cosméticos, então, atendeu aí essa questão do xampu. A garrafinha de óleo que veio lá com o litro de óleo que você colocou no carro também se estabeleceu. As garrafas PET, sim, porque, olha, bebidas de qualquer natureza: é a garrafa PET e todas as outras, não é? Então, a de Gatorade, assim por diante, até para a gente não dizer que é só a garrafa do refrigerante.

Ele avança mais e diz: "Os outros produtos de higiene e limpeza". Não é? Então, imaginando que você ainda tem um conjunto de outros produtos. Então, me parece que a regra para o setor produtivo já está estabelecida. Parece-me que está faltando ser cumprida, porque já há a regra. Se ele já é responsável por tirar do mercado o produto que ele colocou, quer dizer a embalagem - porque o produto é usado, sobrou a embalagem -, então, ele já tem a obrigação.

Parece-me que ele não vai atrás da obrigação, pelo mesmo motivo que acabou de ser aqui revelado: talvez tenha baixo interesse financeiro e econômico. Mas para ele essa não é uma vontade, um desejo, é uma obrigação da lei. Então, se a obrigação da lei já estabeleceu a forma com que isso volta para o produtor, parece-me que, se aplicado isso para a sacola, o produtor da sacola vai ter de buscar a sacola depois. Quer dizer, seria essa regra da cadeia produtiva: quando termina o uso, estabelece uma responsabilidade para aquele que só usou aquilo como embalagem para o seu produto. É por isso que eu falei a questão dos dois principais alicerces de todo o debate que vem sendo feito na Casa, porque, quando se fala que há um risco à degradação, a primeira informação é que não degrada. Se não degrada, então, leve de volta ou reúse. Mas isso está estabelecido como uma obrigação do produtor e passamos a tratar isso como obrigação do cidadão. Então, aí é uma relação de bom consumo. Eu, quando vou comprar a pasta de dente, não vou usar nem a caixinha, nem o invólucro de três caixinhas, nem o tubo. Eu vou usar a pasta. Mas a relação de consumo não tem permitido àquele que faz a venda reconhecer o resultado disso como parte da responsabilidade dele nessas relações de consumo. Não será o cidadão que vai buscar novas tecnologias para ter menos embalagem. Essa tem de ser uma responsabilidade de quem vende os produtos.

Assim, parece-me que, historicamente, tentamos colocar o consumo como vilão e aí se começa a falar em consumo consciente. Está imaginando que o consumo consciente é também aquele que produz conseguir a reconhecer a sua responsabilidade por mal embalar ou embalar de forma que ele só transfira para o cidadão e para a sociedade a responsabilidade por esse resultado que é da cadeia produtiva / produtora.

Na realidade, se voltarmos a um tempo atrás e tirarmos um pouco das comodidades, a garrafinha que sinalizamos como aquela que recebe a nossa água, a anterior a essa, era igualzinha àquela garrafa de leite que tínhamos lá na década de 60, em que só abastecia o leite dentro dela. Aí, por questões de logística e até sanitárias - de você não realizar sempre a boa higiene dela -, fomos caindo para o saquinho plástico; depois, de saquinho plástico para a tetrapak e assim por diante. Essas relações da modernidade do consumo estabeleceram, lógico, uma vida mais dinâmica; elas se adequaram à nossa vida dinâmica. Quem está na produção, portanto produzindo riqueza, assumir parte da responsabilidade pelo resultado disso. Então, parece-me que toda a legislação que trata dessa matéria tenta encontrar em que momento se consegue estabelecer, dentro da cadeia produtiva, o responsável pela retirada do excesso que não é o produto transportado pela embalagem.

Folha nº 77

Processo 01 – 680/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204

Dessa forma, fiz essa breve abordagem, porque, nesses cinco anos que estamos juntos aqui - e o Dissei não me deixa mentir -, já discutimos projetos como esse e, pelo menos uma vez por mês, tem um novo projeto tratando dessa matéria. E me parece que a questão objetiva não está só na conscientização da sociedade que, na minha opinião, avançou muito mais na sua própria conscientização do que o setor industrial no sentido de se conscientizar de que ganhará um pouco menos e terá de buscar aquele que embala seus produtos. Esse, sim, talvez seja o item mais complexo da abordagem e, logicamente, restará ao Município uma tarefa menor, pois o grau de possibilidade legislativa para isso é pequeno. Teremos esforços, em especial, no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado, para que seja uma regra de boas relações de consumo.

Foi esse meu intuito, ou seja, lembrar que o Município tem legislação para isso, e que vem sendo motivo de enfrentamento nos tribunais por aqueles que não reconhecem que têm responsabilidade nas relações de consumo.

A SRA. SILVIA - Sei da legislação, mas há algo nessa, especificamente, que é o seguinte: quando foi elaborada, não houve uma participação do setor produtivo, mas é certo que se eu for no supermercado, comprar cinco copinhos de iogurte para o lanche da minha filha, ou comprar potes de margarina, ou uma garrafinha de detergente, e eu, consumidora, não separar, seja para levar de volta ao supermercado, seja para a coleta seletiva, aquele que colocou o iogurte dentro da minha casa está de mãos atadas, pois não tem como ser obrigado - e não existe como obrigar, até poderia, mas é complexo - por isso que seria necessária a participação do Poder Público.

Como é que se obriga? Vamos pensar, assim, dramatizando, pego um bombom de uma marca tal, pego o plástico do bombom e digo para eles: "Você distribuiu cinco milhões de bombons, agora pega cinco milhões de invólucros de volta e, se não pegar, será multado" e aí ele fala "Ah, ok, vou te dar, então, a partir de agora, bombom sem invólucro".

O SR. JOSÉ POLICE NETO - É isso, se voltarmos atrás, lembramos que os bombons não eram embrulhados, então, quer dizer, quando observamos só pela modernidade obtida para nosso conforto, não enxergamos que, no passado, não havia nada disso, não havia o bombom embrulhado, por exemplo. Essa é a questão objetiva.

A SRA. SILVIA - No passado, não tínhamos cidades de 10 milhões de habitantes. No passado, o leite não viajava 500 quilômetros.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - E essas cidades não produziam 500 mil toneladas de lixo/dia, sem poder acomodá-las. Essa discussão é infundável, mas é óbvio que, tendo capacidade de produção maior, a responsabilidade aumenta mais do que para aquele que não tem essa capacidade.

A SRA. SILVIA - Sem dúvida, e concordo com isso. Só que fica um déficit entre a população e o setor produtivo que, pode até tentar conseguir de alguma forma, por exemplo, latas de alumínio conseguiu, mas não pelo esforço deles, mas, sim, pelo valor econômico. Esse era meu recado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - Tem de haver uma conscientização tanto do consumidor, como do produtor, se não, não chegaremos a nada. Não adianta só multar e não mudar.

Ótimo. Minha sugestão à senhora, é de que mantenha contato com o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Mas, como não há nenhum assessor dele hoje, aqui, vamos solicitar a eles para que a coloquem em contato para sua sugestão, está bem?

A SRA. SILVIA - Está bem. Em outra oportunidade falarei sobre a degradação no efluente líquido.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - Alguém mais inscrito? (Pausa) Não. Vamos ao PL 603/09 de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre as diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência e mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Há inscritos? Pois não, tem a palavra.

A SRA. JOSELINA MARIA - Boa tarde a todos, aos componentes da Mesa e a todos os presentes, sou assessora parlamentar do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Nosso objetivo, com este projeto de lei, é ampliar, nas escolas municipais, os equipamentos para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências. Temos, na rede municipal de ensino, oito escolas de deficientes auditivos, que atendem exclusivamente pessoas com deficiência auditiva. Mas é insuficiente. E há toda uma concepção de que os alunos com deficiência devem ser incluídos nas escolas regulares. Só que isso tem de ser feito de uma maneira para que haja os equipamentos necessários e para que os professores tenham formação pedagógica para lidar com isso. Os senhores imaginem uma professora com uma criança cega e sem ela ter o domínio do sistema de braille. Ou se ela não domina a linguagem de sinais e ela tem uma criança com deficiência auditiva. Então, defendemos a inclusão, mas que haja uma ampliação, na rede municipal de ensino, de equipamentos. Hoje, tem telefone para deficientes auditivos, tem computadores para pessoas com problema de cegueira, deficiência visual.

Portanto, queremos que amplie. Isso é uma diretriz para que amplie. Não que não exista, na rede, essa preocupação. Existe rampa. Têm escolas, de vários andares, que possuem elevadores. Mas há a necessidade de ampliar, e muito, tanto a orientação pedagógica como os equipamentos das escolas da rede municipal de ensino.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Muito, obrigado.

Não há mais inscritos. Encerrada a audiência pública.

PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, e que estimula a redução da autorização de embalagens plásticas, PET, do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito?

O SR. HERMES CORTESINI - Bom dia. Meu nome é Hermes. Sou da Abipet – Associação Brasileira da Indústria do PET.

Com relação ao projeto do nobre Vereador Claudinho. Este projeto oferece incentivos fiscais para quem reduzir a utilização desse tipo de embalagem. Agora a pouco, citamos o benefício econômico da reciclagem. E, por acaso, saiu hoje, no *Valor Econômico*, uma matéria que dá conta do investimento que será feito – e que já está sendo feito - em uma empresa que já existe e já produz fibra de poliéster a partir do PET reciclado. Então, o interesse econômico existe, sim.

Também foi comentado, com relação ao volume do material que se busca, a respeito do plástico que se recolhe e se recicla. O senhor usou as latinhas como exemplo. Então, o trabalho de se coletar lata, para se reciclar, é muito similar ao trabalho de se coletar garrafa PET, por exemplo. Para se fazer um quilo de lata de alumínio, é necessário coletar 70 latinhas. Isso, naturalmente, dá uma certa mão de obra para quem faz o trabalho. Para que se tenha um quilo de embalagem PET, você precisa de 20 garrafas. Portanto, em tese, a mão de obra é similar. Vai se carregar um pouco mais de volume, mas o peso é o mesmo. E quando falamos em peso, também estamos nos referindo ao que pagamos no aterro. O volume que é transportado para o aterro municipal, a Prefeitura paga por peso. Então, faz mais sentido falarmos em peso, mesmo.

Não faz muito sentido oferecer redução de impostos ou benefícios fiscais para se estimular a diminuição do uso de um determinado tipo de embalagem, se o objetivo é reduzir a quantidade de resíduos gerados. Isso porque essas embalagens, necessariamente, serão substituídas por outras.

Portanto, creio que era essa a questão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Cinquenta e cinco por cento se recicla?

O SR. HERMES CORTESINI – Cinquenta e cinco por cento é reciclado hoje.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Está bom, mas precisamos chegar aos 90%.

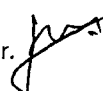
O SR. HERMES CORTESINI – É um dos melhores índices do mundo. Mas voltamos àquela

Folha nº 79

Processo 01 – 680/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204



questão - que já foi bastante discutida aqui – com relação à responsabilidade.

Não concordo, plenamente, que as indústrias não sejam responsáveis.

A indústria do PET, por exemplo, que é a que represento nesta audiência, vem há mais de 15 anos fazendo investimentos fortes para que se recicle o material. Se você coloca na praça um determinado material e, simplesmente, o abandona. Isso está errado. Ele tem de ser coletado, ele tem de voltar para a cadeia produtiva e tem de haver o desenvolvimento de novos materiais para que aquela matéria-prima – que, originalmente, é de muito boa qualidade – não se perca pura e simplesmente. É um material que não se degrada, certamente, e que tem de continuar sua vida útil por um longo tempo, razão pela qual ele é reciclado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – O que a indústria está fazendo para incentivo - já que ela não quer o incentivo para diminuição – para que haja a reciclagem desse produto? Porque está sendo exposto aqui que 55% está sendo reciclado, mas uma grande parcela está sendo depositada em lugares que, obviamente, produzirão o que nós temos visto, como as enchentes. O que a indústria – da qual você é representante – está incentivando para que haja essa reciclagem, processo que fornece sustentação a várias famílias?

O SR. HERMES CORTESINI – Acho que o melhor incentivo que a indústria pode dar é, como eu disse, criar demanda por esse material. A garrafa de PET, quando é reciclada, vira outra garrafa, vira tecido, vira móvel, vira tinta e uma série de outros produtos. No estádio de futebol, ela vira banco, bola, chuteira. Sob a grama, há o sistema de drenagem. Também o sistema de drenagem das Marginais Pinheiros e Tietê foi tratado com uma manta de drenagem que é de PET reciclado. Sob o asfalto, sob a terra, sob a lateral do rio, há uma manta de drenagem 100% de PET reciclado. Então, acho que a melhor contribuição que a indústria pode dar é exatamente essa. A indústria detém a tecnologia e a capacidade produtiva, como foi lembrado, e ela usa isso em favor do meio ambiente criando novas demandas por material que deve ser reciclado. O senhor tem toda a razão: uma parte importante desse material ainda é descartado de forma indevida, mas a indústria tem dificuldade de acesso a esse material. A indústria hoje trabalha com ociosidade, ela é recicladora. Esse material que está sendo descartado de forma indevida e aparece boiando por aí é um material que a indústria não consegue acessar porque o sistema de coleta realmente não é muito eficaz.

Esta foto foi tirada depois de uma enchente e mostra o que está no fundo do rio. Conseguimos enxergar o que está boiando, mas não o que está no fundo, que é o que está assoreando, prejudicando o fluxo e o que realmente acaba provocando a enchente. A embalagem de PET bóia? Certamente. Não deveria estar lá. Mas, também, seria muito difícil imaginar milhares de produtos, milhares de empresas fazendo – cada uma delas – a coleta do material de embalagem. Seria muito difícil localizar esse material, seria muito difícil ir até a casa do consumidor para fazer essa coleta, a logística ficaria muito prejudicada. Seria muito difícil de realizar, provavelmente seria inviável do ponto de vista econômico. É por isso que no Brasil e no mundo, de forma geral, a coleta de lixo é feita de preferência de maneira seletiva e por uma determinada empresa que coleta tudo junto, ao mesmo tempo, porque, senão, você não consegue viabilizar. É impossível imaginar – como pretende a lei paulistana – que cada empresa vá coletar aquele material. Hoje, no Brasil, há mais ou menos 700 empresas produtoras de refrigerantes. É difícil imaginar essas 700 empresas, com seus caminhões, coletando suas garrafas. É muito mais inteligente, viável e produtivo que se colete tudo isso ao mesmo tempo, que se leve todo esse material para uma central onde teremos profissionais trabalhando na separação desse material, adequando-o para que ele seja encaminhado à indústria recicladora – essa, sim, funcionando a partir do investimento da indústria que produz as embalagens.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas hoje essas indústrias estão proibidas de fazer isso?

O SR. HERMES CORTESINI – Quais indústrias?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Essas que não têm condição de fazer individualmente tudo. Colegiadamente, elas estão proibidas de fazer?

Folha nº 80

Processo 01 – 680/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204

O SR. HERMES CORTESINI – Não entendi a pergunta. Proibidas de fazer o quê?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Você falou que, individualmente, as 600 indústrias não têm condição de passar na casa de casa um dos consumidores. Mas a lei municipal não as obriga a fazer isso individualmente.

O SR. HERMES CORTESINI – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas permitiu a elas fazerem coletivamente. O que elas fizeram coletivamente?

O SR. HERMES CORTESINI – Algumas empresas estão tomando iniciativas no sentido de tentar trazer algum material de volta, mas nenhuma empresa vai conseguir trazer o seu material de volta. Então, o que nós temos, ao final das contas, é um processo que pode vir a ser realizado por algumas empresas, e essas empresas vão coletar materiais talvez equivalentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É como hoje acontece com o pneu: você é obrigado a tirar “x” pneus de circulação, independentemente de ser seu ou não.

O SR. HERMES CORTESINI – É mais ou menos isso. Não sou legislador nem advogado, mas, como trabalhamos com isso há algum tempo, penso que o problema da lei é ter generalizado demais. Dou como exemplo determinados materiais de embalagem, de produtos que são consumidos localizadamente. Eu nunca troquei um pneu na minha casa, sempre vou a uma borracharia para isso. Então, é muito mais fácil você localizar esse produto em determinados lugares, fiscalizando uma quantidade menor de lugares e fazer com que esse material seja devidamente recolhido e retornado. Quando você tem certos materiais que são consumidos dessa forma, acho que talvez seja mais fácil fiscalizar. Aplicar uma lei e fiscalizar. Não adianta aplicar a lei sem fiscalização. Então, aplicar-se a lei e fiscalizar para que aquilo aconteça.

No caso de produtos de consumo difuso, fica muito mais difícil. Uso muito o refrigerante como exemplo porque é o contexto onde a garrafa de PET está mais presente você tem a produção de refrigerantes fora de São Paulo. Quando você tem uma empresa que produz refrigerantes fora da cidade de São Paulo, esse material vem para cá, mas não necessariamente esse material vai ser consumido, descartado aqui. Então, é muito difícil você conseguir atingir todos os objetivos da lei dessa forma. Em 2002, quando foi elaborada essa lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, era a gestão da Prefeita Marta Suplicy. Naquela época, a Prefeita determinou que todas as subprefeituras teriam, cada uma, uma central de catadores. Essa lei foi redigida no sentido de estimular a coleta para fazer com que esse material chegasse a essas centrais. Só que aquilo não saiu bem do papel. Hoje temos 13 ou 14 subprefeituras com essas centrais de catadores. Essa lei foi escrita numa época diferente, com um determinado objetivo. Ela foi aprovada recentemente, no ano passado, e está em vigor desde maio desse ano, e os objetivos dela são muito difíceis de serem atingidos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Ela está em vigor desde 1º de fevereiro de 2002.

O SR. HERMES CORTESINI – Mas ela foi regulamentada agora. Está valendo a partir de maio, não é isso?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – São 90 dias para regulamentação. Quer dizer, em tese, abril de 2002 ela já estava em vigor.

O SR. HERMES CORTESINI – O importante é que a lei já está em vigor, já funciona, o prazo não é tão importante.

O SR. CLAUDIO PRADO – Só mais uma questão, para que eu possa entender. Qual é a responsabilidade do produtor e de quem faz a reciclagem. E qual a responsabilidade de quem aproveita e faz um outro produto? Nenhuma?

O SR. HERMES CORTESINI – Quando a gente fala em responsabilidade, ela é compartilhada. A política nacional trata isso dessa forma. Quando falamos em responsabilidade, acho que cada setor tem de trabalhar dentro da sua especialidade. Acho que a responsabilidade da indústria não deveria ser pegar um caminhão, ir até a casa do consumidor e trazer a embalagem de volta. Não porque isso seja impossível, não porque isso seja caro – porque investir em reciclagem também não é barato. A indústria faz esse investimento, ela investe

Folha nº 81
Processo 01 – 680/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

muito em reciclagem.

Acredito que cada setor...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Precisa investir, porque ninguém gosta quando ocorre enchente, e o vilão é sempre a garrafa pet. Eu penso que deveria voltar a garrafa de vidro, tipo tubaína, cujo casco tinha de ser devolvido para não se pagar mais caro na próxima compra.

O SR. HERMES CORTESINI – Quando falamos em meio ambiente, os tópicos são água e emissão. Para se produzir um litro de refrigerante numa embalagem descartável, são necessários dois litros d'água; no sistema retornável, essa quantidade sobe para seis litros d'água para um de refrigerante. Então, talvez até por isso não seja tão ruim a garrafa pet. Se tivéssemos o cuidado de não deixá-las boiando, a percepção de que elas são tão ruins mudaria um pouco. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Ana Soraya.

A SRA. ANA SORAYA – Boa tarde, sou do Fórum Agenda 21 da região Sul. Esta discussão, na minha opinião, remete às outras tantas que o Vereador, com muita propriedade, abordou. Há, de fato, de se cumprir o princípio do produtor/pagador, já que o responsável pelo resíduo gerado é o produtor; entretanto, a corresponsabilidade deve existir.

A lei, sem dúvida, traz o elemento do debate, da responsabilidade, o que é muito importante, mas seria necessário observar nela de quem é a competência por sua fiscalização, porque não adianta apontar que o produtor é responsável, mas não haver ninguém que fiscalize o produtor para saber se, efetivamente, ele está cumprindo a sua responsabilidade. Não adianta só dizer que ele é responsável pelo resíduo que gera; aliás, a política nacional há 20 anos ficou nessa discussão, porque a responsabilidade era unilateral. Se há a exigência em relação ao produtor, tem de haver também em relação à fiscalização, quem fará isso e de que forma. Só assim o produtor poderá ser multado por não ter cumprido sua responsabilidade.

De todo esse processo de discussão de cada um dos PLs que foram discutidos, o fator mais importante é a informação à população; o cidadão deve ser amplamente informado dessa responsabilidade do produtor, porque ele entende que é sua responsabilidade e não de quem lucrou com a confecção daquele produto. É necessário, então, que cidadão comum seja informado sobre esse fato e informado sobre os possíveis postos de coleta dessas garrafas, porque até agora não há para onde devolver esse material. Uma ampla política educativa em relação à questão dos resíduos seria, então, uma boa sugestão a ser inserida nesse projeto de lei. Isso é muito importante.

Nem sei se é regimental, por isso fiz questão de abordar a questão do indicador da coleta seletiva e da reciclagem, porque, já que o gestor público tem a competência legal, seria importante que, numa cidade sustentável, tivesse o indicador da quantidade coletada, do ponto de vista da coleta seletiva, e o quanto se recicla.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Lina.

A SRA. NINA ORLON – Boa tarde. Fui do Movimento Nossa São Paulo, sou da rede da Agenda 21 e pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, cujo assunto está sendo tratado agora por um grupo do Estado de São Paulo.

Minha preocupação é em relação à questão ambiental, já que faço parte de um grupo de trabalho de meio ambiente. Acredito que, sim, precisamos estruturar, ainda mais agora que houve uma mudança e temos um Secretário novo na Secretaria de Serviços, que tratará de resíduos. Agora, então, temos de torcer para que engrene definitivamente a questão da coleta seletiva, inclusive com as centrais de triagem e a inclusão dos catadores para geração de trabalho e renda.

Penso, então, que esta é uma boa oportunidade para debater assuntos, como os que a Soraya abordou: a questão da educação ambiental e das centrais de triagem, que necessitam de expansão e fortalecimento.

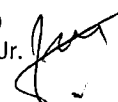
Lembro que a cidade de São Paulo já tem uma política estadual de resíduos sólidos que

Folha nº 82

Processo 01 – 680/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101204



abarcando todos esses elementos e por isso, então, deve ser cumprida, para que o município saiba para onde deve levar a garrafa pet e as sacolas plásticas, em prol da minimização desses elementos todos e do consumo consciente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 643/09.

PL 715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que “dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo”.

Consulto se há algum inscrito para discutir o projeto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

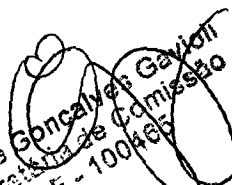
O SR. AILTON BARROS – Boa tarde. Meu nome é Ailton e trabalho na assessoria do Vereador Claudio Fonseca. O tema abordado pelo PL 715/09 não é novo e é até recorrente: não há, na cidade de São Paulo, banheiros públicos em número suficiente para o número de transeuntes e de pessoas que vivem em situação de rua, que muitas vezes são obrigados a usar vias de logradouros e baixos de viadutos para satisfazer suas necessidades fisiológicas, lugares que, sabemos, são inadequados; situação que inclusive cria um problema de saúde pública. Nesse sentido, o Vereador Claudio Fonseca tem todo o interesse que esse PL continue tramitando na Casa e venha a ser aprovado; inclusive que contemple também a questão dos incentivos fiscais relativos à taxa de fiscalização e à taxa de ISS ou mesmo de IPTU para estabelecimentos que se adequem à lei ao instalarem banheiros para gêneros distintos e com acessibilidade para portadores de mobilidade reduzida.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais nenhum inscrito para debater o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 715/09.

Não havendo mais matéria a ser tratada, dou por encerrados os trabalhos. Boa tarde.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 83 c 96

Em 13/09/12


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

FL. Nº 83
Proc. nº 01.0680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 01 de setembro de 2010

PL 150/10; PL 134/10; PLO 13/09; PL 38/10; PL 45/10; PL 304/09; PL 446/09;
PL 576/09; PL 662/09; PL 667/08; PL 04/10; PL 284/09; PL 680/09; PL 727/09;
PL 756/09.

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone

Fls. 84
Proc. nº 01.680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Declaro aberta a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente.

Temos em pauta 15 projetos, sendo 10 em primeira audiência e cinco em segunda.

O primeiro projeto da pauta é o PL 13/09, do Vereador Ushitaro Kamia, que acresce o inciso V ao artigo 182 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, referente a coibir atividades que impliquem em degradação ambiental ou quaisquer outros prejuízos à vida e à qualidade de vida do meio ambiente. Relator: Vereador Chico Macena.

Estão abertas as inscrições para quem quiser se pronunciar.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero louvar a iniciativa do Vereador Ushitaro Kamia. Sabemos do compromisso de S.Exa. para com uma região da nossa Cidade, a qual necessita de um modelo de monitoramento e de controle da forma de ocupação. É a região da Cantareira, que tem na vida do ex- Deputado e Vereador Ushitaro Kamia o seu esforço.

O que S.Exa. pretende estabelecer na nossa Carta Plena Municipal, na nossa Lei Orgânica, é um inciso ao artigo 182, definindo uma obrigação ao setor público: “Monitorando e controlando a ocorrência de qualquer forma de ocupação ou atividade irregular que implique em degradação do meio ambiente por meio de instrumentos adequados, inclusive, os que utilizam imagens geradas por satélites ou por outras tecnologias similares, visando a aplicação das medidas de fiscalização e de sanção pertinentes”.

Há quatro anos a Administração do Município de São Paulo optou por um programa, chamado Programa Defesa das Águas, que tem como principal foco esse modelo de monitoramento. O programa nasceu de um Decreto do então Prefeito José Serra, no qual há a identificação de lotes em construção pós congelamento dessas áreas, por terem sido identificados no nosso Plano Diretor Estratégico como porções do território que não deveriam receber nenhum tipo de edificação.

Portanto, o que, neste momento, o Vereador Ushitaro Kamia preconiza com a sua propositura é trazer para o abrigo da Lei Orgânica do Município os instrumentos hoje utilizados no Programa Defesa das Águas, o qual tem como principal vetor a preservação dos mananciais, em especial, a da composição vegetal existente em áreas que são, exclusivamente, de mananciais ou fazem o amortecimento dessas regiões.

Assim sendo, em audiência pública, declaro todo o meu apoio à propositura e, também, todo o nosso esforço para que ela chegue à deliberação final.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Feita a apreciação pelo nobre Vereador Police Neto, como sempre brilhante, passemos ao segundo projeto da pauta. É a primeira audiência pública do PL 38/10, do Vereador Claudio Fonseca. Dispõe sobre a destinação de imóveis para servidores municipais no Programa Habitacional Renova Centro. Relator: Vereador Paulo Frange.

Está aberta a discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Por favor, identifique-se e pode falar. Não há ninguém inscrito para discutir. Encerrada a discussão.

Tem a palavra o Sr. Ailton.

O SR. AILTON BARROS – Muito obrigado. Meu nome é Ailton Barros. Sou

Fls. 85
Proc. nº 01.680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

da assessoria do Vereador Prof. Claudio Fonseca.

Com relação ao PL 38/2010 que dispõe sobre a aquisição de imóveis por parte de servidores públicos na área central da cidade numa cota de 25% dos imóveis que forem construídos, no programa Renova Centro, o Vereador entende que este projeto é de muita justiça social tendo em vista que o servidor público é exatamente o que mais sofre com a defasagem da política salarial imprimida pelo Poder Público, além de que o servidor não dispõe de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como os demais trabalhadores da CLT.

Nesse sentido, o Vereador entende que este projeto que dispõe a reserva de 25% dos imóveis construídos na cidade se destinarem aos servidores públicos é um projeto de muita justiça social. Este projeto deve prosperar nesta Casa até a sua aprovação final.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está aberta a palavra. Não há inscritos. Encerrada a discussão. Passemos ao terceiro item da pauta, PL 45/2010, do nobre Vereador Paulo Frange.

Altera o parágrafo 4º, artigo 4º, da Lei 14.483 de 16 de julho de 2007 que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências. Relatora Vereadora Mara Gabrielli.

Em discussão. Não há Vereadores inscritos. Encerrada a discussão. Está aprovado em primeira audiência pública o PL 45/2010, do Vereador Paulo Frange.

Quarto projeto da pauta, PL 134/2010, do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências. Relator Vereador Chico Macena.

Aberta a discussão. Não há inscritos. Encerrada a discussão.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O projeto apresentado pelo Vereador Floriano Pesaro se insere no debate do Programa de Silêncio Urbano da cidade, Psiu. Foi uma contribuição que o Vereador Floriano deu a Casa apresentando esta matéria, assim como diversos outros parlamentares que também apresentaram projetos nesta direção.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrou a sua manifestação?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Era só isso, Sr. Presidente, porque como temos mais de 20 projetos tratando da mesma matéria e vamos realizar possivelmente mais uma audiência pública sobre essa matéria. É adequado sugerir ao nosso Presidente que tente reunir o maior número de projetos que estão em tramitação e ainda não passaram pela Comissão de Política Urbana para uma audiência conjunta, trazendo todos os projetos que tratam a respeito do tema do Programa do Silêncio Urbano para a mesma audiência. Desta forma, podemos trazer todos os parlamentares que apresentaram ideias nessa direção para que possam discutir conosco e com aqueles que vêm nos acompanhar a ideia que tem sobre a questão de incomodidade a partir de ruídos na Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Perfeitamente. Sugiro a V.Exa. que faça a sugestão ao Vereador efetivo desta comissão, Vereador Domingos Dissei, que deverá presidir a ordinária.

Fls. 86
Proc. nº 01.680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O próximo projeto da pauta, item cinco, é o PL 150/10, de autoria do Vereador Goulart. Dispõe sobre a proibição de construção, instalação e utilização no âmbito do Município de São Paulo de quadras com piso de madeira, e dá outras providências. Relator é o Vereador Police Neto. Em discussão o PL 150/10. (Pausa)

Tem a palavra à assessoria do Vereador Goulart, Nazeli Cabral.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia, Presidente; bom dia nobre Vereador Netinho. Na verdade, o PL 150/10 de autoria do Vereador Goulart, dispõe sobre a proibição da construção, instalação e utilização de quadras com piso de madeira é pretexto para se discutir as quadras poliesportivas, quais os riscos que elas podem ou não oferecer para o atleta. Esse não é um projeto que o Vereador Goulart considere como formatado definitivamente. O fato de estar nesta comissão, é um momento precioso para averiguarmos qual aprimoramento pode sofrer. O fato de ter como relator o Vereador Police Neto que sempre nos orienta com relação àquilo que pode ser acrescentado ao projeto de lei, é muito bem-vindo.

Então, o projeto nasceu com a questão do acidente com o atleta que teve um pedaço de madeira inserido em seu intestino, e daí porque faleceu. Outros materiais podem provocar o mesmo risco de acidente, mas entendemos que a oportunidade nefasta de um falecimento conduzia a uma possibilidade de discutir o assunto na Câmara Municipal de São Paulo. Isso não significa que o projeto esteja pronto nem que mudar simplesmente o piso por um determinado material, para *neoprene*, para sei lá, possa resolver o problema. O objetivo principal é que seja pretexto para uma discussão nesta Casa.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero reconhecer a importância da iniciativa como um debate, quais as exigências que a lei impõe àqueles que têm espaços ou estabelecimentos para práticas esportivas. Na realidade, o foco da propositura é garantir segurança à prática esportiva. Como bem colocado pela Nazeli, que representa o mandato do Vereador Goulart, o risco de um acidente em equipamento em que a manutenção não é realizada, é o mesmo sendo piso de madeira ou de concreto. O resultado da má manutenção gera ao atleta riscos. No caso do atleta, se não me engano residente no sul do país, veio a óbito.

Então, o nosso foco principal ao debater a matéria é: quais dispositivos temos para exigir que essas quadras, que esses espaços de atividades esportivas mantenham a sua regular manutenção para não colocar em risco a atividade desses profissionais. A alternativa encontrada para substituir todos os pisos, sejam os já instalados em prazo de 90 dias ou a obrigação de não mais construir quadras com esse tipo de piso, não me parece à decisão mais acertada. Até porque lei municipal da década de 70, revista nos anos 90, vai estabelecer um pouco quais as formas de manutenção para as edificações da cidade. Então, como primeira audiência pública deixo esse início de debate com o mandato do proponente Vereador Goulart e com a sociedade, se a regra de proibição, pura e simples, pode não ser a solução. Na realidade, pode ser a criação, ou uma cortina de fumaça, para outros problemas.

O esforço a partir do final desta audiência pública, para a realização da próxima, será encontrarmos na Lei 11.228/92, que estabeleceu as formas de manutenção, qual será o instrumento adequado que deverá ser alterado na Lei, para que tenhamos, de fato, um processo regular de manutenção por parte dos proprietários, sejam públicos ou privados. Talvez seja esta a questão a ser enfrentada pelo nosso debate.

Fls. 87
Proc. nº 01-680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O questionamento é se é o Código. É sim, porque é no Código de Obras que está o processo de manutenção de edificações, e uma quadra de atividade esportiva se insere no campo dessas edificações.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra continua aberta para o Projeto 150/10, de autoria do Vereador Goulart.

Não oradores inscritos, encerrada a discussão.

Próximo PL 304/09 – de autoria do Vereador Domingos Dissei. Cria normas para prévia análise da legalidade, para a instalação e funcionamento de atividades, para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliários. Relator Vereador Paulo Frange. Em discussão. Tem a palavra o nosso assessor Professor Areias.

O SR. AREIAS – Boa tarde, Sr. Presidente Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, demais convidados presentes. Só queria fazer uma breve informação sobre o Projeto. Inicialmente, cabe lembrar que a Câmara está discutindo uma nova lei para o licenciamento das atividades não residenciais, particularmente quanto à regularidade da edificação. Este Projeto está dentro desse contexto, no sentido de procurar diminuir a ilegalidade na Cidade.

Portanto, o presente Projeto objetiva condicionar a inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliários ao deferimento de um termo de consulta de funcionamento. Sabemos que hoje se faz primeiro a inscrição para depois requerer. Essa medida é necessária para que se ateste a possibilidade de instalação e funcionamento, em face da legislação do uso e ocupação do solo. Esse é o objetivo principal.

Procura-se em primeiro lugar saber se a edificação é regular, antes da inscrição; se o uso é permitido e conforme, ou seja, se está permitido pelo zoneamento e conforme em atendimento aos requisitos de incomodidade.

Assim, somente depois de deferida essa consulta prévia sobre a possibilidade da instalação é que se faz a inscrição no Cadastro. Em seguida, faz-se o requerimento da instalação e do funcionamento da atividade, porque essa prévia análise não dispensa, depois, o requerimento do licenciamento.

Hoje, como sabemos, inscreve-se primeiro no Cadastro para depois requerer o alvará de funcionamento, quando então será analisada se a edificação é regular, se o uso é permitido e conforme.

Cabe, ainda, uma última informação de que esse instituto da consulta prévia, previsto no Decreto 49.969, tem caráter meramente facultativo, não alterando a situação do momento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Continua em aberto a discussão. Não há oradores inscritos.

Encerrada a discussão do PL 304/09, do Vereador Domingos Dissei.

Passemos ao próximo item da pauta: PL 446/09, do Vereador Paulo Frange. Determina que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Controle e Qualidade Ambiental promova a integração de registro público predial na esfera da tutela ambiental. Relator: Vereador Chico Macena.

Está aberta a discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Está encerrada a discussão do PL 446/09, do Vereador Paulo Frange.

Passemos ao próximo item da pauta: PL 576/09, do Vereador Donato. Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, vinculados ao programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”. Relator: Vereador Claudio

Fls. 88
 Proc. nº 01/680/2009
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

Prado.

Está aberta a discussão. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Está encerrada a discussão do PL 576/09, do Vereador Donato.

Passemos ao próximo item da pauta: PL 622/09, do Vereador Goulart. Regulamenta a doação por particulares ao Poder Público de guaritas para instalação em logradouros públicos de uso pela Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências. Relator; Vereador Paulo Frange.

Está aberta da discussão.

Tem a palavra o Sr. Nilton da Rocha, munícipe.

O SR. NILTON DA ROCHA – Boa tarde a todos. Sr. Presidente, Srs. Vereadores, meu nome é Nilton da Rocha, sou munícipe.

Entendo que esse projeto do Vereador Goulart seja, antes de tudo, um projeto de cidadania, porque o Poder Público não vem trazendo ao munícipes a segurança necessária em todos os seus locais de moradia.

Diante disso, os moradores têm de fazer uso de segurança privada ou particular para que tenham seus imóveis e suas vidas preservadas.

Assim, há a necessidade da instalação de guaritas, locais onde poderão se abrigar, e mais: está colocado no projeto que essas guaritas devem ser providas de condições sanitárias suficientes, para que os agentes possam passar o dia sem ter de recorrer a qualquer outro local destinado a necessidades fisiológicas.

Acredito que esse projeto promove a cidadania, porque faz com que o segurança, que hoje também corre riscos, tenha, ao menos, condições de fazer as suas necessidades físicas de forma adequada.

É evidente que não se quer que essas guaritas ocupem lugares, onde não haja espaço adequado de acessibilidade.

Minha esposa é portadora de necessidades especiais, e sou uma das poucas pessoas moveram ação contra a Prefeitura de São Paulo a respeito da falta de acessibilidade em determinados locais na cidade de São Paulo. Esse processo ainda não está solucionado, não há resolução a contento.

Essas guaritas devem ocupar espaços que não prejudiquem a condição ambulatoria de pessoas com necessidades especiais e ou de idosos.

Essas necessidades especiais podem ser, inclusive, permanentes ou temporárias, porque a pessoa pode estar privada de andar por algum motivo, mas temporariamente, e até mães com carrinhos de bebês que não conseguem circular em grande parte das calçadas do nosso Município. Então, parece que nesse projeto já houve uma participação da Vereadora Mara Gabrilli, no sentido de preservar o espaço necessário ao idoso e ao deficiente. É isso o que tenho a acrescentar e acho que este é um projeto de grande importância para toda a Cidade. Talvez seja a quebra de um paradigma, que estava muito difícil de ser quebrado e, com esse projeto, provavelmente tenhamos um grande sucesso.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Sr. Nilton da Rocha. Registramos a presença do nobre Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra a Sra. Nazeli, assessora do nobre Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Minha intervenção, além do que já disse o Sr. Nilton Rocha, é no sentido de pedir a atenção do nobre relator e de todos os membros da comissão para este projeto, e para algumas modificações e avanços que precisa ter antes de ser apreciado. No decurso, no trâmite do projeto, algumas coisas, algumas preocupações foram surgindo e para evitar algumas coisas outras ficaram pendentes.

Fls. 89
Proc. nº 01.680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

Exemplo: se o projeto fosse formatado com uma característica, poderia ter um aspecto de ilegalidade, então, pensou-se numa formatação que superasse essa questão.

Por outro lado, o Vereador Goulart queria abolir, terminar com essa questão de que a sensibilidade pudesse ser prejudicada, tirando do passeio público a possibilidade de ter uma guarita. Por isso, o projeto em sua forma original, em seu texto original, só trata da guarita em praça e é claro que sabendo que a praça é do povo, mas a praça foi sendo acrescentada com mobiliário urbano em razão das necessidades urbanas. Então, a guarita de segurança para ser usada pela GCM, Polícia Militar ou na ausência destes, suportada pela sociedade civil, que está no entorno desse logradouro público, foi colocada pensando em manter a segurança e as condições ideais para aquele que vai ocupar a guarita. Quer dizer, a instalação sanitária é extremamente importante, logo não dá para pensar numa guarita sem um reservado, um sanitário que tenha um espaço mínimo. E esse espaço terá de ser pensado pelo Executivo no ato da regulamentação, mas só de pensar no fato, já se sabe que ele colocado numa calçada vai afetar a sensibilidade. Quando conversamos com o Felipe, por conta da intervenção maravilhosa da Vereadora Mara Gabrilli, porque também no nosso texto não havia ficado claro que calçada não. Então a contribuição da Vereadora Mara veio no sentido de que calçada sim, mas desde que respeitada a sensibilidade.

Enfim, senhores, o nobre Vereador Paulo Frange é o relator, tenho certeza que ele não deixará estas questões passarem despercebidas. A contribuição da Vereadora Mara Gabrilli foi muito preciosa e acho que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tem condições de nos dizer qual é a melhor formatação para esse projeto, para chegarmos a um bom termo, de forma que a população que está necessitada da segurança tenha a segurança; que aquele que presta o serviço, seja ele público ou privado, tenha as condições de trabalho e de higiene necessárias; e que sejam respeitados todos os direitos previstos em lei, inclusive em relação à acessibilidade.

Então, acho que ainda temos tempo, pois esta ainda é a primeira audiência, e podemos evoluir para uma redação aprimorada para que esse projeto não seja rejeitado por um ou outro problema de redação. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Felipe, assessor da nobre Vereadora Mara Gabrilli.

O SR. FELIPE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores e demais presentes, boa tarde a todos. Nossa intervenção nesse projeto - que insistentemente pedimos ao Vereador Paulo Frange e que foi gentilmente acolhida em seu relatório - é no sentido de atentarmos para a questão das guaritas que estão nas calçadas e daquelas que eventualmente vierem a ser colocadas nas calçada, para que essa situação não fosse deixada de fora.

Isso porque, inicialmente, o projeto tinha um formato e, ao passar pela Comissão de Constituição e Justiça, ganhou um formato distinto ao excluir a questão dos passeios. Na Comissão, tanto nós, do gabinete da Vereadora Mara Gabrilli, como o Vereador Paulo Frange achamos importante recolocar a questão do passeio, porque não podemos tapar os olhos para a realidade, uma vez que existem muitas guaritas em passeios. Em muitos locais, serão instaladas guaritas em passeios.

Sobre a questão de se a guarita é considerada um mobiliário urbano e se já teria sido tratada em outras leis, restou uma certa dúvida, por isso procuramos tratar disso diretamente nesse PL que trata especificamente de guaritas, e não do mobiliário como um todo. Porque, pelo decreto do passeio livre, que hoje regulamenta as calçadas, o mobiliário urbano tem de respeitar certos limites e parâmetros. Como ficou

Fls. 90
Proc. nº 01.680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

uma certa dúvida sobre se a guarita se enquadraria ou não como mobiliário urbano, preferimos colocar dessa forma.

O que tem de ficar muito claro é que algumas calçadas do Município não comportam guaritas. Sendo assim, vamos ter de proceder a uma nova dinâmica de fiscalização e ordenação da paisagem urbana e dos passeios de forma que as guaritas que estejam nas calçadas sejam aquelas que também contemplem o direito de ir e vir dos cidadãos.

Nossa intervenção foi neste sentido: que não se deixasse para trás a questão da guarita no passeio público, que é muito problemática não só para pessoas com deficiência, gestantes e idosos como para a população como um todo, porque, muitas vezes, você tem de sair da calçada e trafegar na rua. Eis nosso propósito. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação do Sr. Felipe. Tem a palavra o relator do projeto, nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, quero, inicialmente, cumprimentar a todos pela participação. Entendo que se trata de um projeto que tem impacto local, e quando há impacto local, criam-se 100% de problemas ou de soluções para alguém. Penso que o projeto avançou, mas, em respeito a essa responsabilidade que temos de legislar bem, sugiro que façamos uma nova audiência pública daqui a 15 dias. Nesse intervalo de tempo, que possamos buscar todas as composições possíveis para que haja um texto da Comissão de Política Urbana acompanhado por nós, Vereadores. Esse é um projeto para a Cidade, portanto 15 dias não iriam interferir na nossa responsabilidade sobre essa situação, que é realmente crítica. Penso que vale a pena fazer um projeto bem detalhado. Não queremos, com isso, fazer a regulamentação da lei, mas deixá-lo o mais claro possível ao tentar, nele, incorporar todas as exceções, ficando apenas aquelas exceções que são naturais de todas as leis, as injustiças pontuais que sempre acontecem. Vamos tentar contemplar o máximo possível dentro dessa lei.

Se o autor do projeto e os Srs. Vereadores concordarem, poderíamos fazer um texto com a Comissão de Política Urbana, com toda a assessoria possível. Algumas informações que eventualmente precisemos do Executivo, poderíamos obter utilizando a experiência de todos. Faríamos um relatório único pela Comissão, todos assinaríamos, e, dessa forma, contemplaríamos o máximo possível nesse projeto.

Se o Sr. Presidente entender assim,...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PAULO FRANGE – O Vereador Netinho tem a mesma visão?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Tenho a mesma visão. Quero, inclusive, parabenizar a iniciativa do relator, que sugere esse tempo adequado. Nem quero aqui determinar que os 15 dias sejam o tempo adequado, mas o tempo necessário para não errarmos. Temos de entender que se trata de uma legislação que é aguardada, há um bom tempo, por parte da sociedade e em relação à qual temos conflitos no dia a dia. Lembremos que, 15 ou 20 dias atrás, o Ministério Público determinou, a partir de questionamento à justiça, a retirada de uma base da Polícia Militar da Avenida Quarto Centenário, se não me engano, próxima a um dos portões do Parque Ibirapuera. Esse conflito repete-se na Cidade inteira. Há dois, três meses, na região do Morumbi, tivemos também mais de 20 cabines – e não guaritas – de material plástico lá instaladas de maneira irregular – portanto não respeitando a legislação do passeio – envolvidas em diversos conflitos com a legislação do Município.

Então, há duas questões absolutamente importantes a serem observadas. A

Fls. 91
Proc. nº 01-680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 106.465

primeira, a necessidade de autorização para a instalação desses equipamentos. Historicamente, observamos a incapacidade de reação por parte do Poder Público e tomamos a iniciativa de realizá-la. Essa é uma tradição própria sociedade, é assim que acontece. A primeira questão é criar a fórmula administrativa para que a autorização para a instalação de uma guarita seja concedida.

Em segundo lugar, a guarita – e também compreendemos guarita como aquele equipamento que impede o acesso -, não pode reservar a alguns moradores o acesso exclusivo a determinada rua, até porque temos legislação própria para essa questão do acesso reservado em ruas transformadas em vilas, que são as ruas sem saída. O que me parece bastante adequado é: conseguirmos compreender quais os procedimentos administrativos e burocráticos para autorizar e qual é o detalhamento mínimo para que esse equipamento insira-se no mobiliário urbano. Temos de dar uma regra mínima. Então, se se decidir que esses equipamentos têm de contar com um sanitário, a probabilidade de ele conseguir ingressar no passeio público é muito pequena se imaginarmos a área onde o profissional de segurança tem de permanecer e mais essa área do banheiro. Dessa forma, não estaríamos pensando numa área inferior a 8 ou 10 metros quadrados. Nas calçadas-padrão da Cidade, que não superam os 3 metros, teremos dificuldade, do ponto de vista físico, de encaixar esses equipamentos.

Parece-me um debate absolutamente importante. Há uma diferença muito grande entre o equipamento que é construído para a Polícia Militar, para a Guarda Civil Metropolitana, e este que o projeto tenta abarcar. Estou compreendendo que o projeto não se anunciou para corrigir um problema dos equipamentos públicos que não têm sua regular instalação. Cito, de novo, esse equipamento que está lá instalado numa praça de frente ao Parque do Ibirapuera, mas me parece que ele está muito mais no campo daquele que a sociedade ofereceu à própria sociedade.

Então, são duas linhas distintas e, por isso, temos de aprofundar. Um é um debate da questão edilícia, da questão da construção para saber qual é esse equipamento mais adequado inclusive para a atividade que vai ser exercida dentro dele.

E um outro que é como, depois dessa decisão, ele se implanta no tecido urbano, seja na praça, seja nas áreas de passeio ou em áreas institucionais públicas que não áreas verdes como praças, porque, na realidade, a Administração também tem um conjunto de áreas, que são áreas institucionais que aguardam uma definição que pode ser um equipamento social e que se pode também utilizar esse espaço.

Lógico que essas áreas institucionais estão mais presentes na periferia onde a população não tem, muitas vezes, a capacidade econômica para as regiões já urbanizadas, onde carece espaço, e, por isso, o conflito. Então, o conflito está nas áreas mais nobres onde efetivamente o delito acaba por acontecer pela população marginal buscar nesses que mais têm a possibilidade de algo ter. Então, ali se gera um conflito aparente.

Então, tem-se esse conflito mais nas áreas onde há escassez de área, na periferia, já que se tem aí uma porção do território ainda não urbanizada e encontrar áreas públicas não urbanizadas é mais fácil.

Assim, é dentro desse campo que acho que temos de nos aplicar nesses próximos 15 ou 30 dias para que, ao final deles, tenhamos resposta para essas duas questões. Uma, qual é essa edificação mínima ou máxima. Aí, vamos definir qual é esse parâmetro, se é o mínimo ou se é o máximo. E como ela se insere no tecido, quer dizer, ela vai compor um espaço de praças, ela vai compor a calçada, portanto o

Fls. 92
 Proc. nº 01-680/2009
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100465

passeio público? Ela vai ter também possibilidade de ingressar as áreas institucionais não verdes, que ainda não têm definição?

É um pouco disso que acho que podemos aplicar, buscar as informações do Executivo.

Quando do conflito nessa unidade da Polícia Militar, a Administração montou um grupo de trabalho para trabalhar nessa questão. Então, deve ter produção técnica também para nos ofertar para encontrar, dentro dessa tese de que o legislador tem de receber todas as informações para bem legislar. Temos aqui todas as informações para devolver à sociedade uma boa legislação.

Era isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão do PL 622/2009.

Passemos ao 10º projeto, o último da pauta de primeira audiência: PL 667/2008, do Vereador Arselino Tatto: "Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral, estabelecidas no município de São Paulo, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos".

A Relatora é a Vereadora Mara Gabrilli.

Está aberta a discussão. Está inscrito o Sr. Hermes Contesini, da ABIPET, que tem a palavra.

O SR. HERMES CONTESINI – Bom dia ou boa tarde a todos.

Na nossa sugestão, esse projeto deveria ser retirado de pauta, por duas razões principais. A primeira delas é que já existe uma lei municipal que trata do assunto, já aprovada, já em vigor, uma lei de 2002, que estabelece inclusive metas para o recolhimento de material. Portanto, essa lei ficaria defasada em relação àquela que já existe.

De toda forma, existe a Política Estadual de Resíduos Sólidos e, agora, a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Portanto, toda lei municipal necessariamente vai ter de se submeter a essas instâncias superiores para que possa ser efetivada.

E, de modo geral, o outro argumento para que essa lei fosse retirada de pauta ou que esse projeto de lei fosse retirado de pauta é que programas de reciclagem efetivamente já existem. A indústria de PET já recicla, já recolhe material em proporções bastante altas e crescentes.

Então, os programas que o projeto de lei sugere efetivamente já existem.

Era isso o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Hermes Contesini, da ABIPET.

Não sei se o Assessor Felipe, do Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli, quer se pronunciar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Vou ser muito breve, mas eu queria juntar esse projeto ao que nós discutimos na semana passada, também do Vereador Arselino Tatto, que trata de um programa de devolução do pneu usado.

Na realidade, por diversos projetos de 2006 até 2009, o Vereador Arselino

Fls. 93
Proc. nº 01.680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Tatto vem insistindo em que o Município adote uma política de resíduos sólidos e sempre adota uma tese da lógica de reversão para o produtor. Então, o produtor ou a cadeia produtiva passa a assumir parte das responsabilidades de reúso desse material ou então de recolhimento dele, se ele não tem nova utilização imediata. São diversas matérias que tratam desse assunto.

Há não mais de dois meses, o país tem uma nova legislação - a Política Nacional de Resíduos Sólidos -, que veio muito ao encontro nessas diversas tentativas do Vereador Tatto e de diversos outros - mas, em especial, do Vereador Arselino Tatto.

A lei citada pela representação do setor é uma lei de 2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra, reincidentemente contestada na Justiça pelas empresas que derrubam as multas, que derrubam todos os procedimentos para que ela seja uma verdade.

Como nós sabemos que as políticas nacionais e as políticas estaduais, para chegar ao dia a dia do cidadão, requerem um poder de polícia que normalmente só os municípios têm, me parece absolutamente adequado que, a partir dessas iniciativas do Vereador Tatto e de outros Vereadores, possamos discutir na nossa Comissão a recepção da Política Nacional de Resíduos Sólidos, à luz de nossa concessão.

Vamos lembrar que temos uma legislação municipal que deu suporte a uma concessão e que, à época, não havia a lógica da reversão.

Portanto, transferiu todo processo de reúso, reciclagem a um mecanismo que, à época, parecia o mais razoável, que era o mecanismo das cooperativas.

No momento em que se torna obrigatória que a indústria e sua cadeia produtiva tenha responsabilidade para o resultado final do consumo, então, o resto do consumo, aquilo que foi consumido, me parece que também a legislação municipal, que deu suporte às fórmulas de recolhimento e destinação final desses produtos, passem a ser também responsabilidade da indústria.

Então, esse é um momento importante para que possamos, primeiro, salvar recursos públicos que hoje são gastos com algo que a política nacional está dizendo que tem de ser a indústria a responsável e não o cidadão, a partir do imposto que paga, que vai ser pago à concessionária que faz essa coleta.

Assim, acho que chegamos ao momento apropriado, depois de cinco anos da nossa concessão e de seis anos dessa legislação, de avaliarmos essa questão objetiva, a questão dos materiais que podem sofrer a lógica reversa.

Então, portanto, sairão da responsabilidade das nossas concessões e aqueles que continuarão na lógica da nossa concessão, portanto, fazendo parte de um programa de reciclagem, que hoje está na mão de cooperativas de catadores.

Essa é a questão que eu gostaria de lembrar, até porque o projeto do Vereador Arselino Tatto, cuja audiência pública foi realizada hoje por nós, é anterior ao debate da política nacional de resíduos. Não poderia S.Exa., à época que apresentou esse projeto, imaginar sobre o tema do debate. Talvez pudesse imaginar, mas não havia o esforço do Parlamentar de oferecer essa matéria.

Então, não quero perder a iniciativa dos Parlamentares que observaram a necessidade de trabalharmos com reciclagem na Cidade, antes de termos a política estadual e nacional de resíduos sólidos. Vamos aproveitar isso na revisão da nossa legislação que dá suporte à concessão, até para transferir as indústrias que já têm responsabilidade por conta das leis nacional e estadual e aplicarmos recursos públicos, oriundos dos impostos dos nossos trabalhadores, naquilo que, efetivamente, tais recursos devem ser investidos.

Era dentro desse contexto que quis mencionar não só este projeto, mas o

Fls. 94
Proc. nº 01-680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

que discutimos na semana passada, também, sobre a lógica reversa dos pneus, que, inclusive, instituía a possibilidade de darmos um passe de ônibus para quem trouxesse um pneu. Na realidade, a ideia é boa, mas a responsabilidade para dar esse passe seria do produtor ou do importador do pneu, não do Poder Público.

Penso poderíamos aprofundar um pouco disso, chamando, inclusive, os Parlamentares que participaram intensamente do debate em Brasília.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Penso que sua intervenção é pertinente, porém gostaria de observar que, quando formos discutir a matéria, teremos de abordar onde será colocada a reciclagem desse material. Não dá para aceitar embaixo dos viadutos, próximo aos centros comerciais e às residências esses depósitos com material de reciclagem. Penso que deve ser feita uma avaliação com profundidade para que possamos escolher os lugares apropriados.

Nada contra, penso que foi um avanço para reciclar materiais aproveitáveis, porém depositá-los em lugares adequados.

Está encerrada a primeira parte desta audiência pública.

Passemos às audiências em segunda votação.

O primeiro projeto da pauta é do Vereador Aníbal de Freitas, PL 4/10. Dispõe sobre isolamento acústico em salões de festas nos edifícios habitacionais do Município de São Paulo e dá outras providências. Relatora Vereadora Mara Gabrilli. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

O segundo Projeto 284/2009, de autoria do Vereador José Police Neto. Regulamenta os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações, instituído pelo artigo 264, do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002. Relatora Vereadora Mara Gabrilli. Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A título de informação, recebemos mais de 30 sugestões de acréscimos nos indicadores.

O projeto prevê a regulamentação dos indicadores ambientais, dentro do nosso Sistema Municipal de Informações, instituído pelo nosso Plano Diretor Estratégico, Lei 13.430/02, artigo 264.

Durante o debate recebemos muitas ofertas para estabelecer indicadores para coleta seletiva, coleta de materiais hospitalares, trabalhar com a questão do transbordo e traslado de cargas perigosas na cidade de São Paulo e os planos de emergência que são acessórios ao traslado de cargas perigosas, dentro da Cidade.

Anuncio que o nosso esforço, ao final desta audiência pública para uma próxima que sugeriremos à Comissão, é poder elaborar junto com a nossa relatora, a Vereadora Mara Gabrilli, o substitutivo para a referida matéria. De forma que incorpore as informações que a população nos trouxe, considerando como importante para o indicador de desempenho da Cidade. Esse indicador ambiental sugerirá um ranking para a Cidade, como um todo, sob o abrigo dos nossos 96 distritos. Considero que teremos informações preciosas para começar a modular a qualidade ambiental do nosso município, a partir de informações territorializadas.

Essa é a informação que gostaria de trazer, que nasceu da nossa primeira audiência pública nesta Comissão e não parou até este momento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a sua participação.

Registro a presença do Vereador Claudio Prado na Comissão.

Próximo projeto é o 680/2009. Autoria da Vereadora Mara Gabrilli. Dispõe

Fls. 95
Proc. nº 01-680/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Paulo Frange. Em discussão. Não há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Felipe, assessor da Vereadora Mara Gabrilli.

O SR. FELIPE – Boa tarde, de novo, apenas gostaria de esclarecer a razão deste projeto de lei, diante da legislação que já está em vigor.

O presente projeto visa corrigir uma falha do Direito no tempo, vamos dizer assim. Desde 1993, o Código de Obras incorporou as normas de acessibilidade da ABNT.

Ocorre que os edifícios construídos antes de 93, principalmente os residenciais, ficaram num vácuo legal, no qual não precisam cumprir quase nada.

O objetivo do projeto é que os edifícios residenciais multifamiliares, construídos antes de 93, que são os não cobertos pelo Código de Obras, passem a respeitar, pelo menos, o mínimo de acessibilidade, onde a pessoa com deficiência, o idoso, a gestante, possam entrar livremente no edifício sem maiores dificuldades.

Era só isso, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Felipe.

Continua em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão do Projeto 680/09, da Vereadora Mara Gabrilli.

Próximo projeto, 727/2009, Vereador Atílio Francisco. Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a 2ª audiência pública dos projetos da pauta.

Há, no pé da pauta, a 3ª audiência pública do PL 756/2009, do Vereador Adílson Amadeu. Altera dispositivos da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências, sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa. Relator Vereador Claudio Prado.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, na reunião ordinária da semana passada, sugerimos o retorno dessa matéria na audiência pública, em razão de duas questões objetivas: a uma, porque haverá um conflito aparente, caso esta Comissão se manifeste favoravelmente a essa matéria. A duas, porque a supressão da expressão retrátil da lei que dá suporte à utilização de toldos que invadam o passeio, torna todos esses toldos que são lançados sobre a via, portanto, sobre o calçamento, sobre o passeio público, uma nova edificação.

Essa razão da nossa preocupação e, por isso, sugerimos mais um debate, mais um diálogo, por meio desta audiência pública, no sentido de compreendermos se essa alteração de retirado do termo retrátil não implicaria em reconhecer uma projeção de construção sobre o passeio.

Nossa preocupação, portanto, é anterior à discussão de poder ou não ampliar o “Cidade Limpa” sobre esse toldo lançado.

A primeira pergunta é: podemos, num projeto como esse, reconhecer que uma nova construção será ali lançada?

Da quarta-feira da semana passada até hoje, em todas as consultas que fiz obtive manifestações absolutamente contrárias a essa questão. Não consegui encontrar uma voz que dissesse ser possível a substituição do termo retrátil ou

Fls. 96

Proc. nº 01-680/2009

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.465

reversível, salvo engano, existente hoje na legislação, a qual tem suas origens no final da década de 80 e início da de 90, se não me engano, do Vereador Murad, o qual apresentou projeto de lei traduzido em lei, que estabelece as formas de uso de calçada e também disciplina a questão do que pode ser lançado sobre a calçada. Era essa a questão que queria apontar, como sinal de preocupação e de cautela.

Acessoriamente, vem a preocupação de se poder ou não utilizar parte do toldo para a publicidade, mas isso decorre da primeira.

Então, apresento essa questão basilar: de o toldo poder ser retrátil ou não, porque, no momento, em que decidirmos que toldo pode não ser retrátil, estaremos aceitando uma nova edificação lançada sobre uma área pública, embora seja de responsabilidade privada, como todos sabem.

Mas, ao permitirmos um toldo não retrátil, portanto, uma construção física, estaremos ampliando a capacidade construtiva que havia sido dada àquele proprietário.

Essa a preocupação que torno a revelar, neste momento, em audiência pública.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Consulto o nobre Vereador Claudio Prado, Relator do PL, para saber se o Executivo foi consultado sobre o projeto.

O SR. CLAUDIO PRADO – Sr. Presidente, somos favoráveis ao projeto em função do que foi elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Parece-me que não há, realmente, uma consulta ao Executivo.

Gostaria que esta Comissão, se possível, fizesse essa consulta, a fim de discutirmos com o proponente, nobre Vereador Adilson Amadeu, e ampliarmos o debate, o qual é importante para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sendo assim, encaminharemos no sentido de que a Assessoria desta Comissão se manifeste e cientifique o Presidente efetivo desta Comissão, nobre Vereador Domingos Dissei.

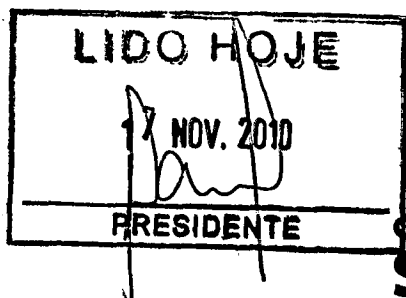
Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta audiência pública.

RECEBIDO SGP-21
Em 17/11/10

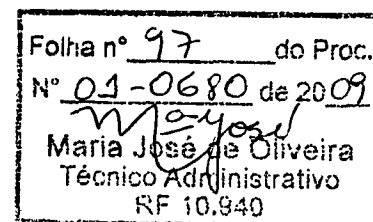
Maria José de Oliveira
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61539

150 pks.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 97 a 100
Em 19/11/2010
Ass: *Maria José de Oliveira*
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 680/09.

De autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em defesa de sua propositura, a autora afirma que o direito a moradia é um dos mais nobres e relevantes do nosso ordenamento jurídico, e que todos, inclusive as pessoas com deficiência, devem possuir autonomia para acessar sua residência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade deste projeto de lei, no parecer 513/10, amparada nos artigos 24, inciso XIV e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Apesar do esforço dispensado nos últimos anos para viabilizar política pública que garantisse a circulação com autonomia e segurança das pessoas deficientes (cerca de 14,5% da população brasileira), ainda resta muito a fazer, principalmente no que diz respeito à acessibilidade de prédios construídos antes da vigência da atual legislação.

Como exemplo das conquistas obtidas, temos o Decreto Federal 5.296/04, que regulamentou as leis de acessibilidade (Lei 10.098/00), e de atendimento prioritário, (Lei 10.048/00), forneceu elementos técnicos e estipulou para que vias públicas, estacionamentos, edifícios públicos e privados atendam o Desenho Universal, ou seja, se adequem às necessidades inclusive das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, e por considerar que a presente medida assegurará o direito de acesso, circulação e utilização nos edifícios residenciais pelos portadores de deficiência e pelas pessoas com mobilidade reduzida, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher entende que a proposição promoverá a equiparação de oportunidades para todos, assegurando o direito de ir e vir com dignidade, garantindo conforto e segurança no lugar onde vivem, motivos pelo qual, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Posiciona-se, portanto, com parecer **favorável** ao **Projeto de Lei nº 680/09**.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/11/10

1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	98	do Proc.
Nº	01-0680	de 20 09
Maria José de Oliveira		
Técnico Administrativo		
RF 10.940		

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 680/09.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Vereador Domingos Dissei
Presidente

Vereador Chico Macena

Vereador José Police Neto

Vereador Paulo Frange

Vereador Cláudio Prado

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Toninho Paiva

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Vereador Jamil Murad

Vereador Milton Ferreira

Vereador Noemi Nonato

Vereadora Juliana Cardoso

Vereadora Natalini

Vereadora Sandra Tadeu

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador Roberto Tripoli
Presidente

Vereador Adilson Amadeu

Vereador Atílio Francisco

Vereador Donato

Vereador Milton Leite

Vereador Arselino Tatto

Vereador Aurélio Miguel

Vereador Gilson Barreto

Vereador Souza Santos

2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 99	do Proc.	SESSÃO: 126-SE	fls. 107
Nº 04-0680	de 20/09	DATA: 17/11/2010	FL: 12 DE 13
Maria José da Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940			

- "PL 680/2009, da Vereadora MARA GABRILLI (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 680/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 100
do processo n.º 01-0680 de 20 09 19 / 11 / 2010 (a) M^a Yose!
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 12 6ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 17 de novembro de 2010.

19/11/2010

Lizia Osório
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

19/11/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) n.º(s) 101
13 03 2012

Eduardo Akamine Neto
Auxiliar Operacional
RF 10.738 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Protocolo nº 101 de 2009
nº 01.650 de 2009 fls. 110
Luzia da Silva Leite
Auxiliar Operacional
R\$ 10.758

07 MAR 2012

REQUERIMENTO.º

13 - RDS
13- 00437/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's abaixo elencados, de autoria da então Vereadora Mara Gabrilli, que neste momento e por mútuo acordo concorda coma co-autoria dos projetos em comento.

PL's: 254/07 – 257/07 – 443/07 – 445/07 – 485/07 – 685/07 – 857/07 – 859/07 – 199/08 – 286/08 – 435/08 – 457/08 – 477/08 – 478/08 – 582/08 – 668/08 – 684/08 – 685/08 – 09/09 – 651/09 – 680/09 – 707/09 – 11/10 – 65/10 – 72/10 – 86/10 – 259/10 – 297/10 – 14/11 – 15/11 – 16/11 – 17/11 – 18/11 e 639/07.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

De acordo

Mara Gabrilli

Marta Costa

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 - 4º andar - sl. 424 - CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 4731
São Paulo - SP

CHSP - 90P.22 - 07/03/2012 - 16:04 - 003093 - 2/3